

265

## LEI N. 640 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil  
para o exercicio de 1900, e dá outras providencias

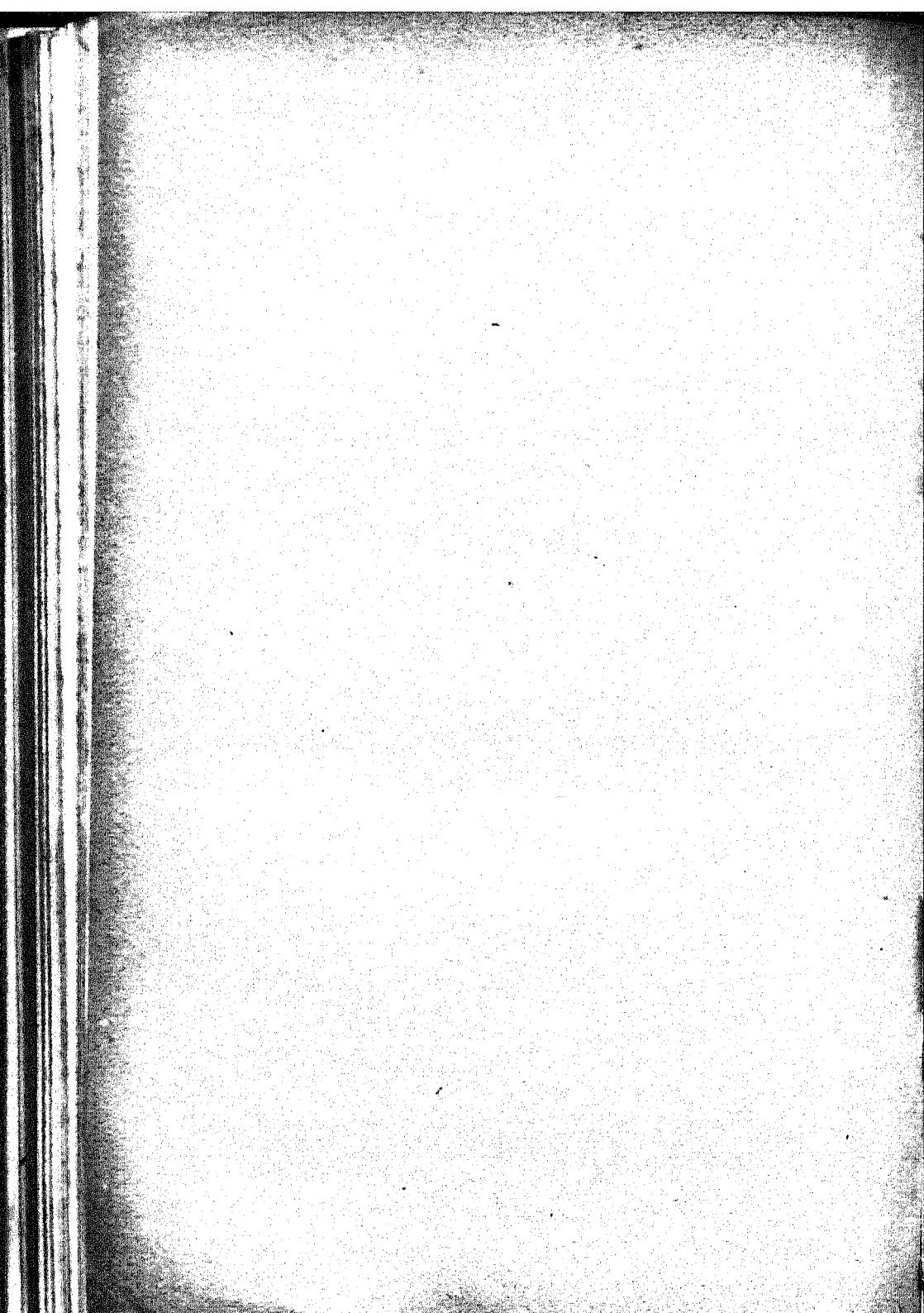
## LEI N. 652 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil  
para o exercicio de 1900, e dá outras providencias



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1899



266

## LEI N. 640 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é orçada em 289.038:000\$ papel e 44.948:876:593 ouro, além de 23.020:000\$ papel, destinados ao fundo de resgate, e 9.026:667\$ ouro do fundo de garantia e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados, incluidos os recursos provenientes da emissão *funding loan*, de acordo com o contracto de 15 de junho de 1889.

### ORDINARIA

#### Importação

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da Tarifa e leis em vigor.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.
3. Dito das Capatazias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatística, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.

#### Entrada, saída e estadia de navios

6. Imposto de pharões, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.
7. Dito de dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.

#### Addicionaes

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e dícas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 8.

## Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União.
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz e concedida a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Repúlicas da America).
12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformisada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 rs. por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa addicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6, decreto n. 3770, de 28 de dezembro de 1897.
17. Dita dos Arsenaes.
18. Dita da Casa de Correcção.
19. Dita do Gymnasio Nacional, de acordo com a lei.
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 23.
23. Dita da Assistencia de Alienados.
24. Dita arrecadada nos Consulados.
25. Dita dos proprios nacionaes.
26. Imposto do sello, de acordo com as leis em vigor, elevado, porém, a 50\$ o sello das petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorrogações de razos, relevação de multas, indemnisações ou quaequer outros favores commerciaes e onerosos ao Thesouro; e isentos os despachos, nas estradas de ferro, inferiores a 25000.
27. Dito de sello sobre as operaçoes de cambio ou de moeda metallica a prazo, observa-las as disposições da presente lei.

28. Dito de transporte, nos termos das disposições em vigor, exceptuados do imposto os bilhetes de passagem de pequeno custo até 500 réis.
29. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estadnaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fração de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilha.
30. Dito sobre vencimentos e subsídios, exceptuados os vencimentos dos juizes federaes, de acordo com o § 1º do art. 57 da Constituição Federal.
31. Dito sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e decreto n. 2794, de 13 de janeiro de 1898.
32. Dito de transmissão de apolices e embarcações.
33. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de acordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com sede no estrangeiro.
34. Fóros de terrenos de marinha.
35. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
36. Laudemios.
37. Premios de depositos publicos.
38. Imposto de 2  $\frac{1}{2}$  % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com sede no Distrito Federal e nos Estados.
39. Dito sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.
40. Taxa judiciaria.
41. Imposto de 30 réis, cobre, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscripts, affixados nos logares publicos.
42. Taxa de aferição de hydrometros á razão de 5\$ por apparelho.

#### Consumo nos termos da lei e dos regulamentos em vigor

43. Taxa sobre o fumo.
44. Dita sobre bebidas.
45. Dita sobre phosphoros.
46. Dita sobre sal de qualquer procedencia.
47. Dita sobre calçado.
48. Dita sobre velas.
49. Dita sobre perfumarias.
50. Dita sobre especialidades pharmaceuticas, nacionaes e estrangeirass.
51. Dita sobre vinagres.

52. Dita sobre conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outros envoltórios, de qualquer procedencia, à razão de 50 réis até 500 grammas, e proporcionalmente dahi para cima na razão de 50 réis por 500 grammas.
53. Dita sobre cartas de jogar.

## EXTRAORDINARIA

54. Montepio da Marinha.
55. Dito militar.
56. Dito dos empregados publicos.
57. Indemnizações.
58. Venda de proprios nacionaes.
59. Juros de capitais nacionaes.
60. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.
61. Imposto de transmissão da propriedade no Distrito Federal, nos termos da lei em vigor.
62. Dito de industrias e profissões no Distrito Federal.

## Depositos

63. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

## RECURSOS

64. Emissão do *funding loan*, de acordo com o contracto de 15 de junho de 1893.

## Renda com applicação especial

### FUNDO DE RESGATE

1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.
2. Producto da cobrança da dívida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sominas provenientes da liquidação de bancos e dos empresas feitos às industrias.
3. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de 20.000:000\$ de nickel.
4. Os saldos que se apurarem no orçamento.

## FUNDO DE GARANTIA

- 66.
1. Quota de 5% ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, nos termos da lei.
  2. Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.
  3. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.
  4. Todas e quaequer rendas eventuaes, em ouro.

Art. 2.<sup>o</sup> E' o Governo autorizado :

I. A emitir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão registrados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de desfuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de socorro, e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas, poderão ser applicados ás despesas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanco do exercicio.

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

IV. A arrendar ou alienar, de modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação á reorganização financeira do paiz.

V. A adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais géneros de produção estrangeira, compensadora de concessões feitas a géneros de produção brasileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida, ou vice-versa.

VI. A reformar o processo executivo fiscal de modo a activar e a assegurar a arrecadação, considerando sómente incobravel a dívida depois de ouvida a competente repartição fiscal.

VII. A efectuar as operações de credito precisas para proceder ao resgate das apólices dos empréstimos nacionais de 1868 e 1889.

VIII. A mandar cunhar, onde mais conveniente for, vinte mil contos de réis (20.000:000\$) de moeda divisoria de nickel, do valor de 400, 200 e 100 réis.

Parágrafo único. O Governo fará distribuição desse nickel pelos Estados da União dentro do exercicio desta lei.

IX. A mandar destruir todas as plantas, bacellos, mudas, sementes, etc., importados e que, pelo exame phytopathológico, tenham revelado a presença de molestias parasitárias ou outras.

X. A prorrogar por 20 annos o contrato de arrendamento das fazendas nacionais do Piauhy, e a reduzir de 50 % as prestações semestraes durante os dous primeiros annos de prorrogação, mantido o respectivo contracto, sem alteração alguma em suas clausulas,

XI. A conceder isenção de direitos de importação de 5.500 metros de canos de ferro galvanizado, importados pela Camara Municipal da cidade de S. Gonçalo de Sapucahy, e de 5.200 metros, pela Camara Municipal da cidade do Curvello, Estado de Minas Geraes, para o abastecimento de agua potavel das mesmas cidades.

XII. A admittir à circulação bilhetes postaes — carta postal — e de industria privada, guardadas as disposições regulamentares relativas aos bilhetes-postaes officiaes, salvo na parte concernente a cor do papel e da tinta de impressão.

§ 1.<sup>o</sup> Estes bilhetes deverão ter as dimensões de 0<sup>m</sup>,14 × 0<sup>m</sup>,09 no maximo, e 0<sup>m</sup>,12 × 0<sup>m</sup>,08 no minimo, e a consistencia de bilhetes postaes officiaes, e poderão conter no anverso os mesmos dizeres dos bilhetes officiaes, e no verso vinhetas, impressões, gravuras, chromos, etc.

§ 2.<sup>o</sup> Serão os mesmos bilhetes porteados com sello adhesivo do Correio, correspondente à taxa respectiva e não será nelles permitido o uso das armas da Republica.

XIII. A fazer organizar um regulamento das Alfandegas, de acordo com o sistema estabelecido na presente lei e disposições do decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, attendendo ás condições do commerce, industria e navegação da União, em suas diferentes regiões.

XIV. A regular, como julgar conveniente, o serviço de loterias federaes e estaduaes do Distrito Federal, observadas as seguintes bases :

a) direito exclusivo para as loterias federaes de serem extra-hidas neste Distrito, em quatro dias uteis de cada semana, mediante o pagamento do imposto de 2 % sobre a importancia da respectiva emissão ;

b) direito para as loterias estaduaes de serem extra-hidas neste distrito em douis dias uteis de cada semana, mediante o pagamento do imposto de 4 % sobre a emissão da loteria ou serie de loteria, logo que for exposta à venda ;

c) para as loterias estaduaes gozarem desse direito, deverão sujeitar previamente á aprovação do Ministerio da Fazenda os respectivos planos, moldados pelos das loterias federaes e serem extra-hidas neste distrito sob a presidencia do fiscal das loterias.

Art. 3.<sup>o</sup> As successões em bens constituidos em apolices e embarcações, bem como a doação de bens dessas espécies, a herdarios necessarios, ficam sujeitas á mesma taxa que a das heranças de bens situados ou existentes no Distrito Federal.

Art. 4.<sup>o</sup> Os contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contado o da operação, e até o de 30 dias, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de sello de 1\$ por cada £ 1.000 ou fração desta, e em qualquer outra moeda estrangeira no seu equivalente a £ 1.000, pago pelo vendedor.

§ 1.<sup>o</sup> O sello será collocado no contracto do vendedor e inutilizado pelo corretor, que na sua conta de corretagem o cobrará do vendedor.

§ 2.<sup>o</sup> Lavrados os contractos pelo corretor, este os entregará ás partes, cumprindo a estas fazel-os visar reciprocamente entre si para a boa fiscalização do sello legal.

§ 3.<sup>o</sup> As operações sobre cambiaes poderão ser tratadas para longo prazo, obrigados, porém, os corretores a declararem nos respectivos contractos o prazo em que forem contrahidas, e quando sejam tratadas para prazo maior de 30 dias pagará o imposto do sello por cada 30 dias ou fracção do prazo que for determinado no contracto para liquidação da operação.

§ 4.<sup>o</sup> São nullas as operações que não observarem as disposições da presente lei.

§ 5.<sup>o</sup> Toda compra ou venda de cambiaes ou de moeda metallica deverá ser liquidada pela entrega efectiva das letras ou moeda.

§ 6.<sup>o</sup> O vendedor de cambiaes que aceitar contracto de venda a prazo de cambiaes sem o devido sello, incorrerá na multa de 10 vezes o valor do sello, nunca menos de 1:000\$, e o intermediario em cinco vezes o valor do sello, nunca menos de 500\$. Todo informante da falta de sello devido em qualquer contracto de cambiaes perceberá metade da multa recebida.

Art. 5.<sup>o</sup> Na vigencia da presente lei :

1.<sup>o</sup> As dívidas provenientes de rendas não lançadas e de multas por infracções de regulamentos deverão ser remetidas para cobrança executiva dentro de oito dias, contados da terminação do prazo para os recursos legaes depois de publicados os respectivos editais por espaço de 30 dias.

2.<sup>o</sup> As caixas economicas particulares existentes e cuja organização for anterior ao decreto n. 575, de 1849, sem capital definido representado em acções, não são comprehendidas nas disposições desse decreto, na lei n. 1083 e decreto n. 2711, tudo de 1860, para o efeito das obrigações e multas impostas ás sociedades anonymas bancaes.

3.<sup>o</sup> Os machinismos para lavoura nos termos do art. 224 SS 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas, de 1894, e os que forem destinados a engenhos centraes, materiaes de custeio e peças sobressalentes, e os machinismos, seus sobressalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelal lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio, pagará sómente uma taxa de registro de 5% do valor oficial dos objectos introduzidos, ficando isentos de quaisquer direitos alfandegarios.

S 1.<sup>o</sup> Ficarão sujeitas á multa do dobro de direitos que deveriam ter pago as empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio.

S 2.<sup>o</sup> Nos materiaes de custeio importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração para consumo proprio, comprehende-se sómente as substancias chimicas e explosivas, trilhos Découville para transporte dos mineraes, metalloides e metaes simples, necessarios áquellos trabalhos, precedendo sempre autorização do Ministro da Fazenda, a quem devem as empresas requerer tales favores.

4.º Ficam isentos de pagamento de quaisquer impostos de importação, expediente e consumo, os livros, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrução popular gratuita, mantidos ou não pelo Governo Federal ou dos Estados, ou por associações que possuam edificio destinado para aquella instrução, piece lendo sempre autorização do Ministro da Fazenda, a quem deve ser requerida e enviada a lista dos objectos que se pretende despachar livre de direitos.

5.º Serão observadas as seguintes disposições do serviço aduaneiro :

a) nas questões de qualificação e classificação de mercadorias, levantadas no acto de primeira conferencia ou de saída, ou de exame previamente requerido, para confecção da nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a comissão de tarifas, cabendo à parte interessada a interposição de recurso para a comissão ou juízo arbitral de que trata a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 11;

b) das decisões da comissão ou juízo arbitral não haverá recurso, conforme preceita a ordem de 12 de junho de 1886, prevalecendo para todos os efeitos taes decisões, exceptuadas para os casos previstos pelo art. 579 do regulamento de 19 de setembro de 1860 ;

c) as Alfandegas enviarão ao Thesouro, mensalmente, exposição ou relatório circunstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas sobre as classificações e qualificações das mercadorias, ocorridas na repartição, acompanhado das respectivas amostras ;

d) si dos estudos e diligencias a que o Thesouro houver procedido se reconhecer que houve erronea interpretação da tarifa, o Ministro da Fazenda providenciará de modo a corrigil-a, expedindo ás Alfandegas circular sobre o caso, para completa uniformidade das classificações nas repartições aduaneiras da União;

e) dos actos e decisões proferidas dentro de privada alçada pelas Alfandegas, taes como as de multa por infração de leis e regulamentos, proibições de entrada nas Alfandegas e suas dependencias, questões ou assumptos de exclusiva jurisdição, não será admittido recurso.

Paragrapho único. É lícito aos interessados dirigir, por intermédio da Alfandega e com informação da Delegacia fiscal respetiva, sua reclamação sobre o caso ao Ministro da Fazenda, quando porventura o inspector da Alfandega não haja feito, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da decisão, a devida comunicação, quo será pela Delegacia encaminhada com a indispensável informação ;

f) dos recursos de revista, interpostos dos actos das Alfandegas nos casos de incompetência, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes, só ao Ministro da Fazenda cabe resolver, sendo ouvido o Conselho de Fazenda quando sobre o assumpto já se não houverem manifestado as respectivas Diretorias do Thesouro.

§ 1.<sup>º</sup> As Delegacias fiscaes encaminharão ao Thesouro esses processos com as devidas informações, procedidas as diligencias indispensaveis, afim de que sejam submettidos á resolução superior, isentos de vicios ou lacunas que possam prejudicar o prompto estudo da questão.

§ 2.<sup>º</sup> O encaminhamento ou remessa de taes processos será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade que houver preterido a sua conclusão, cumprindo-lhe assignalar, no acto da remessa, os incidentes ou diligencias que não forem satisfeitas na forma dos despachos e ordens expedidos;

g) si na repartição recorrida houver sido lavrado o respectivo termo de perempção, observados os preceitos estatuidos na legislacão vigente, o qual deverá ser annexo por cópia, authenticada pelo chefe da 1<sup>a</sup> secção da Alfandega ou quem suas vezes fizer, ao processo inicial, precedido de intimação da parte e publicação da decisão ou despacho no jornal oficial da sede da Alfandega, não terá lugar o encaminhamento do recurso, o qual deverá ficar archivado, lançando-se o competente despacho de remessa ao cartorio ou arquivo da repartição, para todos os efeitos da decisão proferida;

h) do mesmio modo se procederá, com referencia aos actos das Delegacias fiscaes e dos administradores de Mesas de rendas e delegados especiaes de privada jurisdição, e nos casos de recursos de revista;

i) cumpre aos inspectores das Alfandegas, delegados fiscaes e administradores de Mesas de rendas remetter à Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, mensalmente, relatorio circumstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas em favor das partes de algada ou não privativa, afim de que, nos termos dos arts. 29 e 30 do decreto de 29 de janeiro de 1859 e mais legislacão em vigor, o Ministro da Fazenda tome as providencias que julgar conveniente em bem da administração fiscal.

Paragrapho unico. Apreciados estes relatorios pela Directoria das Rendas Publicas, serão em seguida sujeitos ao estudo da Directoria do Contencioso, que os submetterá á resolução do Ministro da Fazenda;

j) das decisões proferidas pelas Alfandegas, Delegacias fiscaes e Mesas de rendas, que houverem passado em julgado, nenhum recurso ou reclamaçao será mais admittido. Cumpre aos chefes das repartições, que houverem proferido taes decisões, por occasião de encaminhar os recursos ou reclamações, juntar as cópias authenticas das mesmas decisões e dos termos finaes da respectiva accão ou processo e das intimações realizadas;

k) em bem de legitima defesa de direitos ou interesses particulares, ventilada perante os tribunais ou autoridades judiciares, não é lícito negar certidão de documentos, pareceres ou informações prestadas sobre as questões ventiladas no contencioso administrativo, ou processos findos e em andamento, como prescrevem os arts. 14, § 4<sup>º</sup>, do regulamento n. 254, de 21 de agosto de 1850, circular n. 338, de setembro de 1857, aviso n. 26, de 6 de setembro de 1858.

Paragrapho unico. Só nos casos preceituados nas ordens do Thesouro n. 117, de outubro de 1878, e 22 de outubro de 1885, art. 10º do regulamento anexo ao decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, é que se negará certidão de tais documentos.

6.º Serão incorporadas à *Consolidação das Leis das Alfandegas* as seguintes disposições :

I. Os serviços interno e externo das Alfandegas da Capital Federal e dos Estados durarão o mesmo tempo que os das capatacias, das pontes e das descargas e embarques, na forma do art. 77 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Meusas de Rendas*, todas as vezes que o julgarem conveniente os inspectores das Alfandegas, à boa ordem do serviço e a bem dos interesses do comércio.

II. Fica extensiva a todas as Alfandegas da Republica a disposição do art. 479, paragrapho unico, da *Consolidação* referente à Alfandega da Capital Federal.

III. O serviço das conferências de mercadorias deve ser tanto quanto possível confiado sómente aos conferentes. No caso de grande afluência de serviço ou de achar-se vago algum lugar de conferente, ou no caso de impedimento, o chefe da repartição deverá de preferência nomear os 1<sup>º</sup> escripturarios e 2<sup>º</sup>. Quando entenda lançar mão de 3<sup>º</sup>s ou 4<sup>º</sup>s escripturarios, preferindo os 2<sup>º</sup> e 1<sup>º</sup> escripturarios de sua repartição, deverá em officio comunicar ao director das Rendas as razões que teve para isso.

IV. Pelas diferenças de qualidade e quantidade provenientes de erro de classificação, por deleixo, de que resulte descaminho ou extravios de direitos, e também das conferências de manifestos, averbações de notas e outros documentos de receita ou que tenham com elles relação, resultando iguais prejuízos, verificados contra a Fazenda Pública e que não forem satisfeitas incontinentre pelos interessados, donos, consignatários ou despachantes das mercadorias, sendo disso culpados os conferentes ou escripturarios que funcionarem nos despachos, respondem estes pelo prejuízo, indemnizando a Fazenda por meio de descontos mensais de 10 %, em seus vencimentos. Os chefes das repartições são responsáveis, na forma das leis vigentes, quando deixarem de efectuar no devido tempo a referida cobrança.

V. A cada um dos conhecimentos de cargas que devem ser appensos aos manifestos de que trata o cap. 6º do tit. 7º da *Consolidação*, acompanhará, de 1 de janeiro de 1900 em deante, declaração assignada pelo carregador, que a escreverá ou fará escrever, das mercadorias dos volumes ou volume de cada um dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser authenticada na forma do art. 345 da *Consolidação*.

Os capitães ou mestres de embarcações não se prestarão à legalização dos conhecimentos de carga sem que o carregador exhiba uma tal declaração.

A falta dessa declaração ou divergência da mesma com o conteúdo do volume ou volumes no porto do destino, considera-se infracção da legislação fiscal, sendo punido com multa igual aos direitos, em ambos os casos, o importador do genero; os

capitães ou mestres, porém, serão punidos com multa igual à do art. 368 da *Consolidação*, somente pela falta ou não entrega de um tal documento.

VI. Os generos de importação, de facil deterioração, uma vez esgotados os prazos durante os quaes podem permanecer nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados, serão incontinentre arrolados e com igual promptidão avisados seus donos ou consignatarios, por editaes pela imprensa, ou por carta oficial registrada no Correio, sendo conhecidos, para os despatchar e receber no prazo de 30 dias, sob pena de, findo elle, serem os ditos generos ou vendidos em leilão aduaneiro, ao correr do martello, ou cedidos ao respectivo depositario, si este os quizer, mediante pagamento integral dos direitos devidos à Fazenda.

VII. Os generos mandados vender em leilão aduaneiro serão vendidos em lotes, devidamente numerados, sendo os licitantes avisados da divisão por editaes pela imprensa, dous dias antes do respectivo leilão, devendo este effectuar-se sempre pela ordem da numeração dos lotes.

VIII. Nos leilões aduaneiros só serão admittidos a lançar pessoas idóneas, devendo o leiloeiro exigir, quando assim o julgar conveniente, as garantias necessarias. Na falta desta será o mesmo leiloeiro responsável pelos prejuizos que vier a ter a Fazenda Nacional.

IX. O despacho denominado de — ignoro o conteúdo — ou o que não couver todos ou alguns dos requisitos e solemnidades legaes indispensaveis, não será admittido em repartição fiscal alguma, sem que o seu agenciador, por meio de requerimento ao chefe da repartição, demonstre a impossibilidade em que está para por si fazel-o tão exactamente como exige a lei.

X. O despachante, ajudante de despachante ou qualquer ne-gociante que, a juizo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação de tales despachos, ficará prohibido de despachar na mesma repartição.

XI. A proibição de que trata o art. 189 da *Consolidação*, uma vez determinada nas Alfandegas pelos respectivos chefes, só poderá ser relevada pelo Ministro da Fazenda.

XII. Nenhum despachante de Alfandega funcionará sem que os seus livros, escripturados nos termos da legislação em vigor, tenham sido devidamente examinados pelas Alfandegas e apuradas as suas responsabilidades annualmente. As faltas ou alcaances serão no prazo de 48 horas liquidados, sob pena de lhe ser privado o exercicio da profissão.

XIII. A autorisação de que trata o § 2º, n. 7, do art. 476 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* deve ser dada no proprio despacho, nos seguintes termos: Autoriso o despachante F. (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilisando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos à Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto,

por todas as faltas, descaminhos dos direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo.

XIV. Os artigos ou mercadorias importadas, que pertencerem a diferentes classes de tarifa e forem encontrados occultos ou não, e das quaes não se fizer especial menção nos despachos ou notas, serão considerados como contrabaleados e apprehendidos, segundo os termos do respectivo processo.

XV. As mercadorias ou artigos de commercio encontrados nos volumes de bagagem de passageiros, serão sujeitos aos direitos em dobro e mais a multa de 10 % sobre os direitos cobrados.

Paragrapho unico. Só poderão ser considerados como volumes de bagagem os que exclusivamente contiverem os objectos mencionados no art. 390 da *Consolidação*. Todos os demais volumes que contiverem mercadorias, qualquer que seja a embalagem, não podem ser considerados como de bagagem nas Alfandegas da União.

XVI. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas repartições aduaneiras da União, nos termos da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, exceptuadas as que já estão estabelecidas em dobro por diferença de quantidade de mercadorias da mesma classe e diferenças de qualidade de mercadorias de especie diferente da declarada nos despachos, e as do expediente nos casos de despachos de —ignora-se o conteúdo — aceites pelas Alfandegas, que continuarão a ser de 1 1/4 a 10 % sobre o valor.

XVII. Na Alfandega do Rio de Janeiro, a commissão de tarifas se comporá de oito membros, presidida pelo inspector, que terá voto deliberativo. Os membros desta commissão serão tirados da classe dos conferentes.

Nas Alfandegas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul se comporá de seis membros da mesma classe, e nas faltas ou impedimentos serão substituídos pelos chefes de secção.

Nas demais repartições aduaneiras se comporá de quatro membros nas condições acima e na falta destes será completada pelos 1<sup>o</sup> escripturários, escolhidos de entre os que maior pratica e aptidão tiverem revelado no serviço de conferencias.

Art. 6.<sup>o</sup> Como imposto sobre passagens de qualquer dos portos da União para o exterior, cobrará o Governo as seguintes taxas: 1<sup>a</sup> classe 30\$, 2<sup>a</sup> classe 20\$ e 3<sup>a</sup> 5\$, podendo entrar em acordo com as companhias transatlanticas para a respectiva arrecadação. Exceptuados desta taxa o Corpo Diplomatico e os repatriados indigentes.

Art. 7.<sup>o</sup> Fica sujeito à taxa fixa de £ 2.0.0 todo e qualquer vapor ou navio à vela, seja qual for a sua tonelagem ou seu carregamento, que demandar qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo se demorar 10 dias debaixo da fiscalização das Alfandegas e respeitados os regulamentos de saude e polícia do porto, a receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.<sup>o</sup> Na referida taxa serão comprehendidos todos os emolumentos aduaneiros, carta de saude e Capitanía do Porto.

§ 2.<sup>o</sup> O prazo de 10 dias poderá ser prorrogado por mais cinco pelo inspector da Alfandega, e em caso de força maior, que deverá ser justificado.

§ 3.<sup>o</sup> Terminado o prazo improrrogável de 15 dias, ficará o vapor ou navio submetido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 8.<sup>o</sup> Nenhum bilhete de loteria estadual ou federal será exposto à venda sem que esteja convenientemente sellado na razão de 5 % sobre o seu valor, sendo apprehendidos os que não estiverem nestas condições.

Art. 9.<sup>o</sup> A Sociedade Propagadora das Bellas Artes é dispensada do pagamento do fôro annual pelos terrenos que, no Distrito Federal, occupa o edifício do Lycéo de Artes e Ofícios.

E' igualmente relevada do pagamento dos fôros atrasados, que por ventura esteja devendo.

Art. 10. Fica elevada a 1/2 % a taxa de 1/4 a que se refere o art. 108 do regulamento approvado pelo decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 11. E' elevado de 8 % a 15 % o imposto de sello sobre o valor do premio annual das apólices de seguros terrestres e marítimos, emitidas por companhias que não tenham sede no paiz e nas respectivas renovações.

Art. 12. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorisação para alterar ou marcar vencimento, crear, reformar ou suprimir repartições e alterar a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

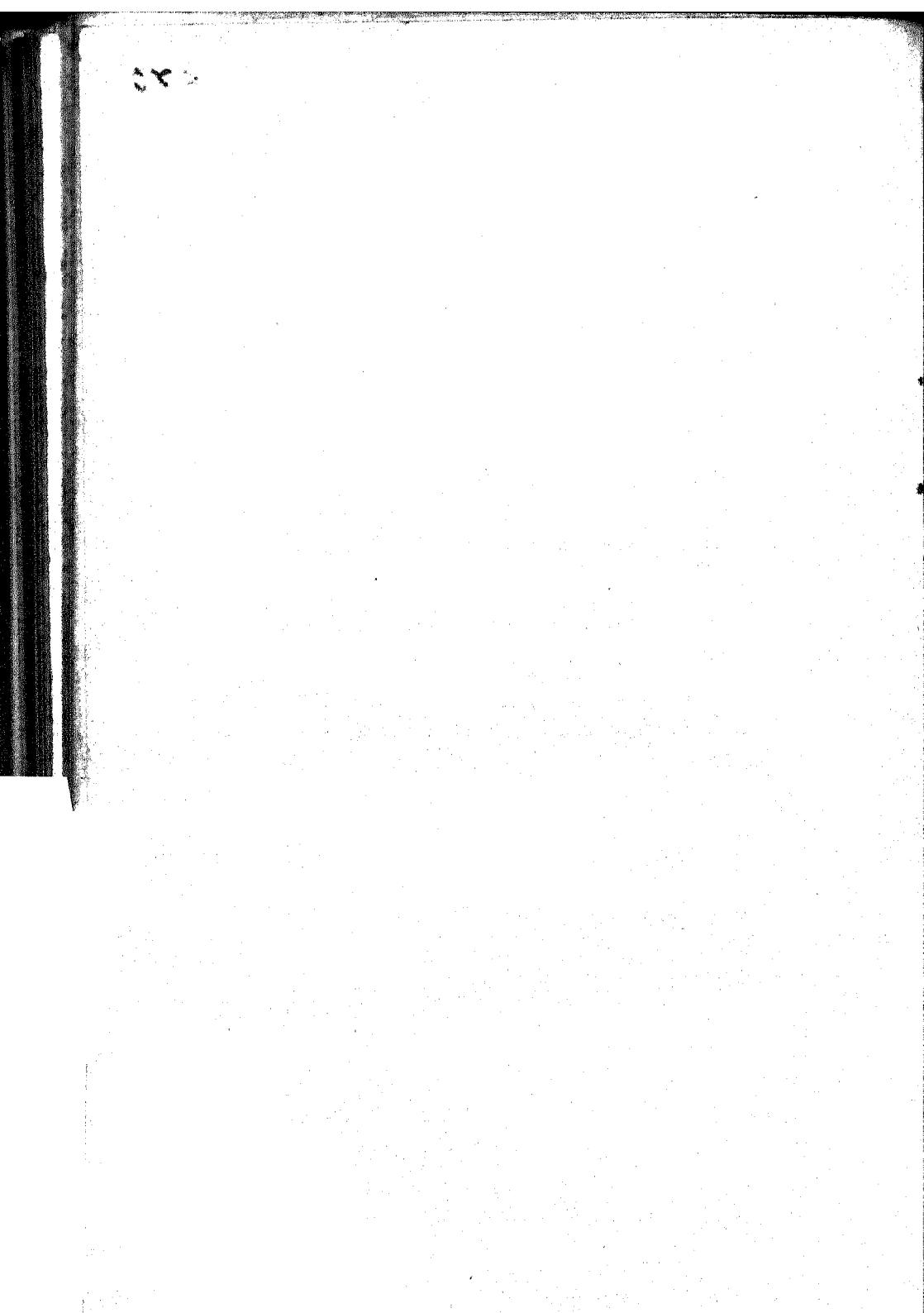
Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

Joaquim D. Murtinho.



275

LEI N. 652 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1899

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900,  
e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é fixada em 36.973:646\$021, em ouro, e 263.12:276\$044, em papel, assim distribuidos pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 15.896:964\$799, a saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica—Augmentada de 1:440\$ para consumo de agua.....	101:440\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600\$000
5. Subsidio dos senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 396\$ para consumo de agua.....	321:556\$000
7. Subsidio dos deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada: de 17:500\$, por ser elevada a 18:000\$ mensaes a sub-consignação para a publicação dos debates no <i>Diario Official</i> e em <i>Annaes</i> , e de 432\$ para consumo de agua.....	417:592\$000
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada de 3:000\$ para o pessoal do gabinete do Ministro ; de 792\$ para consumo de agua, sendo 360\$ da Secretaria e 432\$ do Deposito Publico.....	358:727\$000
11. Justica Federal — Augmentada de 216\$ para consumo de agua do Supremo Tribunal e da Corte de Appellação.....	827:858\$000
12. Justica do Distrito Federal — Eliminada a quantia de 6:720\$ destinada ao pagamento do curador das massas fallidas — Augmentada de 216\$ para consumo de agua do Tribunal Civil e Criminal.....	337:189\$000
13. Ajudas de custo a magistrados.....	15:000\$000
14. Policia do Distrito Federal — Augmentada de 4:800\$ para o serviço de policia do porto. Augmentada na Casa de Detenção: de 2:520\$ para consumo de agua e de 3:000\$ para gratificações aos seguintes empregados: um chaveiro mais 200\$, um enfermeiro mais 200\$, um arrecadador mais 200\$, um roupeiro mais 180\$, um porteiro mais 180\$, 10 guardas mais 1:800\$, um cocheiro mais 120\$ e um cozinheiro mais 120\$. Comprehendida na sub-consignação do material da Brigada Policial, destinada á illuminação dos quartéis e enfermarias, a installação para luz electrica no quartel da rua Evaristo da Veiga. Augmentada de 7:200\$ para consumo de agua da Brigada Policial, sendo 3:240\$ no quartel central e 3:960\$ no quartel de cavallaria.....	2.850:949\$714

15. Casa de Correcção — Augmentada: no pessoal, de 2:660\$ para diárias aos guardas, sendo as dos 20 internos augmentadas de 2:100\$ e as dos oito externos de 500\$; e de 2:520\$ para consumo de agua. Reduzida, no material, de 16:162500\$ a sub-consignação destinada ao sustento, curativo e vestuário dos penitenciários.....	227:196\$038
16. Guarda Nacional.....	10:000\$000
17. Archivo Publico — Reduzida, no material, de 2:000\$ a sub-consignação destinada à limpeza e asseio da casa, etc.; elevada a 12:000\$ a destinada à compra e cópia de documentos importantes, etc., e augmentada de 300\$ para o consumo de agua.....	71:140\$000
18. Assistencia a Alienados — Augmentada de 144\$ para consumo de agua no Hospicio Nacional.....	655:870\$821
19. Directoria Geral da Saude Publica — Augmentada: no material da Repartição Central, de 3:650\$ para diárias de alimentação e transporte dos pharmaceuticos inspectores de pharmacias e drogarias, à razão de 5\$ para cada um ; e, no material geral, de 1:700\$ a consignação destinada a aluguel de casas para as inspectorias, afim de attender á elevação do aluguel da do Para.....	930:353\$000
20. Faculdade de Direito de S. Paulo.....	295:460\$000
21. Faculdade de Direito do Recife — Reduzida, no pessoal, de 6:000\$ a consignação destinada a lentes cathedraticos addidos.....	307:300\$000
22. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 1:800\$ para consumo de agua — Da consignação — Material — applicada a quantia de 5:000\$ privativamente à acquisitione de material e à melhoramentos nas instalações destinadas ao ensino de anatomia medico-cirurgica e assim distribuida a mesma consignação: Impressões, papel, pennas, etc..... 9:000\$ Despesa com 15 laboratorios, 10 clinicos, etc... 35:000\$ Despesa com o bedel encarregado do serviço extraordinaire da portaria e da bibliotheca.... 600\$ Limpeza de instrumentos..... 1:500\$ Despezas com o aluguel dos edificios..... 12:000\$ Despezas para o asseio e reparo dos edificios... 3:000\$ Despezas para o seguro contra fogo..... 1:800\$ Eventuaes, incluidas as publicações na Imprensa Nacinal, aluguel, etc..... 4:200\$	625:060\$000
23. Faculdade de Medicina da Bahia — Elevada no material de 1:000\$ para aluguel de casa para o porteiro — Incluida a quantia de 50:000\$ para gratificação à Santa Casa de Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necesario para as aulas de clinica da Faculdade. — Eliminada a consignação de 2:400\$ para um conservador.....	663:600\$000
24. Escola Polytechnica — Restabelecidas as gratificações de 100\$ mensaes para os tres lentes das seguintes cadeiras: 2 <sup>a</sup> cadeira do 3 <sup>o</sup> anno do curso geral; 1 <sup>a</sup> do 3 <sup>o</sup> anno do curso de engenharia civil; e 1 <sup>a</sup> do 2 <sup>o</sup> anno do curso de engenharia de minas. Augmentada de 720\$ para consumo de agua.....	477:655\$000
25. Escola de Minas — Supprimida a gratificação de 100\$ mensaes para os lentes das 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> cadeiras do 2 <sup>o</sup> anno e para o da 4 <sup>a</sup> cadeira do 3 <sup>o</sup> anno, legislação, da Escola de Minas, Au-	

gmentada de 5:600\$ a consignação para o pessoal sem nomeação (serventes).....	228:420\$000
26. Gymnasio Nacional — Reduzida no pessoal do Internato a quantia de 3:000\$ destinada ao pagamento de um professor de musica (aula extincta). Augmentada de 3:240\$ para consumo de agua deste estabelecimento. No material do Externato reduzida de 4:400\$ a consignação para despezas com os exames de preparatorios e de madureza, inclusive pagamento do pessoal indispensavel ao mesmo serviço, à razão de 200\$ mensaes ao director, 150\$ ao vice-director, 100\$ ao secretario, 50\$ ao escrivão e 50\$ a um inspector de alunos, servindo de amanuense. Augmentada de 2:520\$ para consumo de agua deste estabelecimento.....	512:040\$000
27. Escola Nacional de Bellas Artes — Augmentada de 540\$ para consumo de agua.....	191:594\$276
28. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 216\$ para consumo de agua.....	127:556\$000
29. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 612\$ para consumo de agua.....	206:002\$000
30. Instituto dos Surdos-Mudos — Áugmentada de 900\$ para consumo de agua e de 400\$ a consignação destinada á iluminação — Reduzida a 4:800\$ a consignação de 5:000\$ para serventes — Supprimida a consignação de 280\$ para gratificação a enfermeiros.....	109:385\$000
31. Biblioteca Nacional — Augmentada de 8:576\$ nas seguintes consignações do material, sendo: 5:000\$ para aquisição e conservação de livros, jornaes e revistas ; 1:500\$ para impressões e publicações; 500\$ para objectos de expediente ; 1:000\$ para conservação do predio, aquisição e conservação de moveis, reparos e despezas eventuaes extraordinarias; e 576\$ para consumo de agua.....	175:136\$000
32. Museu Nacional — Augmentada de 1:872\$ para consumo de agua.....	143:642\$000
33. Serventuários do culto catholico.....	233:400\$000
34. Socorros publicos.....	100:000\$000
35. Obras — Augmentada de 216\$ para consumo de agua da directoria e applicada a quantia de 5:000\$ á installação da iluminação a gaz acetyleno no Hospital Paula Candido.....	250:216\$000
36. Corpo de Bombeiros — Incluida no pessoal a quantia de 27:594\$ para 756 etapas, na razão de 1\$400—Augmentada da quantia de 50:000\$, no material, a consignação destinada á conservação do quartel, estações,etc., para a reconstrucção do quartel central do corpo—Augmentada de 3:780\$ para consumo de agua, sendo: 2:160\$ do quartel central, 360\$ da estação de Oeste, 300\$ da estação do Sul, 216\$ da estação da rua de Humaytá, 288\$ da estação do largo de S. Salvador e 396\$ das estações do largo da Carioca, ruas do Mercado,D.Manuel, praça Vinte e Oito de Setembro, etc.....	787:426\$950
37. Magistrados em disponibilidade — Inclusive o necessário para vencimentos de 83 juizes e reduzida de 4:000\$ correspondente ao vencimento de um desembargador aposentado.....	473:600\$000
38. Eventuaes.....	110:000\$000

Art. 3.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado :

I, a expedir novos regulamentos para as Casas de Detenção e Correcção ;  
II, a suprimir, quando vagarem, um dos logares de ajudante do director geral de saude publica e um dos logares de medico auxiliar na repartição central dessa directoria ;

III, a reduzir a 75\$ mensaes a pensão no Internato do Gymnasio Nacional ;

IV, a rever os estatutos da Escola Nacional de Bellas Artes e do Instituto Nacional de Musica ;

V, a rever os regulamentos das Faculdades de Medicina e da Escola Polytécnica adoptando o regimen que mais conveniente julgar ao ensino e tornando extensivo ás Faculdades ou Escolas Livres, equipá-las ou que se equipararem, o que se acha determinado em relação ás Faculdades Livres de Direito nos arts. 5<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895 ;

VI, a abrir o preciso credito para desapropriar a casa sita á rua Humaytá, nesta cidade, em que funciona uma das estações do Corpo de Bombeiros ;

VII, a abrir o preciso credito para pagar ao Dr. Cândido Barata Ribeiro o premio a que tem direito por uma obra de sua lavra e respectiva impressão, cuja importancia foi já arbitrada pelo Governo ;

VIII, a abrir o credito necessário para pagamento aos Drs. João Vieira de Araujo e José Isidoro Martins Junior dos premios e gastos de impressão a que tem direito pela publicação dos seus livros *Direito Penal do Exercito e Armada* e *Código Penal Comentado* e *Compendio de Historia Geral do Direito*, conforme o arbitramento feito pelo Governo nos termos dos arts. 38 e 39 do Código de Ensino ;

IX, a rever o decreto de férias forenses, de modo a estabelecer como regra o seguinte :

As férias forenses, no Distrito Federal, serão reduzidas unicamente ao lapso de tempo que vai do dia 24 de dezembro (inclusive) ao dia 3 de fevereiro.

Art. 4.<sup>o</sup> Na disposição do § 6<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, estão incluidas as despesas constantes da verba n. 3 e da rubrica—Material—das verbas ns. 6 e 8 do art. 1<sup>o</sup> desta lei.

Art. 5.<sup>o</sup> Aos officiaes nomeados para a Guarda Nacional, que não tiverem pago os direitos de suas patentes nos prazos de que trata a lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893, é permitido pagal-os dentro de 60 dias, a contar do dia da promulgação da presente lei.

Art. 6.<sup>o</sup> O Governo regulamentará o registro de livros de que trata o art. 13 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, creando a taxa de 1\$ por certificado de obra depositada, caso o autor ou cessionario o queira exigir e estabelecendo a publicidade mensal da lista de obras registradas.

A referencia do art. 26 da mesma lei, que, em vez de ser feita ao art. 22, n. 1, allude ao art. 21, n. 1, será corrigida em nova publicação.

Art. 7.<sup>o</sup> O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 1.055:000\$, e em papel 526:920\$000.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	.....	211:920\$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	715:000\$000	70:000\$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	.....	80:000\$000
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....	60:000\$000	45:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, idem.....	.....	200:000\$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz.....	.....	200:000\$000
7. Comissões de limites, sendo 200:000\$ ao cambio de 27 d. st. por 1\$ e 200:000\$ em moeda do paiz.....	.....	200:000\$000

Art. 8.<sup>o</sup> E' o Governo autorizado a pagar durante a licença, ao cambio de 27 d. st. por 1\$, os vencimentos que competirem aos funcionarios diplomaticos ou consulares que de quatro em quatro annos obtiverem licença para vir ao Brazil. (Art. 16 do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

Art. 9.<sup>o</sup> Ficam extintos os addidos de Legação.

Art. 10. O Presidente da Republica é autorizado a despender com os diversos serviços a cargo do Ministerio da Marinha durante o exercicio de 1900 a quantia de 23.076.977\$754, distribuida do seguinte modo :

1. Secretaria de Estado — Augmentada de 365\$ pela consignação da diaria de 1\$ a um dos tres correios do serviço da Secretaria, que deixou de ser contemplado na proposta; e de 49.932\$ para consumo de agua, sendo : de 360\$ na Secretaria de Estado, 14.400\$ no Arsenal de Marinha da Capital Federal, 10.800\$ nas ilhas das Cobras e das Enxadas, 1.800\$ na fortaleza de Villegaignon, 1.440\$ na ilha da Pombeba, 360\$ na Biblioteca de Marinha, 972\$ na Diretoria de Meteorologia e 19.800\$ nos navios de guerra ancorados no porto do Rio de Janeiro.....	205.907\$000
2. Conselho Naval — Reduzida a verba da proposta de 5.700\$ destinados à Secretaria do Conselho, que não tem criação legal.....	46.000\$000
3. Quartel-General.....	90.231\$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	26.040\$000
5. Contadoria .....	162.070\$000
6. Comissariado Geral da Armada.....	43.760\$000
7. Auditoria — Diminuida a proposta de 7.200\$ por se haver retirado a consignação para um auxiliar de auditor.....	15.800\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas — Menos 50.000\$, por se haver reduzido de 117.760\$ a 67.760\$ a verba destinada ao pagamento do soldo dos officiaes que forem transferidos para a reserva ou tiverem de ser promovidos no correr do exercicio.....	2.606.900\$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1.399.400\$000
10. Corpo de infantaria de marinha — Augmentada de 10.000\$ para fardamento de mais 50 soldados, de acordo com a lei de fixação de forças de mar.....	280.063\$200
11. Arsenaes.....	3.678.134\$650
12. Capitanias de portos.....	364.679\$000
13. Balisamento de portos.....	50.000\$000
14. Força naval — Diminuida de 50.000\$, por se haver aumentado dessa importancia a quantia a abater-se no calculo....	3.072.001\$796
15. Hospitaes — Diminuida de 189\$300 por se haver reduzido o numero de serventes do hospital de marinha de 30 a 20 e o da enfermaria de Copacabana de 9 a 8, aumentadas as diarias dos mesmos para 2\$000.....	335.225\$000
16. Repartição da Carta Maritima.....	586.392\$000
17. Escola Naval — Augmentada de 21.690\$ pela consignação da verba para o curso de machinistas, que continua a funcionar no Arsenal de Marinha da Capital.....	366.190\$000
18. Reformados.....	705.184\$108
19. Companhias de Invalidos.....	92.000\$000
20. Armamento e equipamento.....	160.000\$000
21. Munições de bocca.....	5.000.000\$000
22. Munições navaes.....	800.000\$000
23. Material de construcção naval.....	800.000\$000

24. Obras.....	210:000\$000
25. Combustivel.....	641:000\$000
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.	300:000\$000
27. Eventuaes.....	200:000\$000

§ 1.<sup>a</sup> Vigorará durante o exercicio de 1900 a autorisação contida no art. 1º, n. 6, da lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897.

§ 2.<sup>a</sup> Continua em vigo a organisação da brigada de artífices anterior ao regulamento expedido pelo decreto n. 3234, de 19 de março de 1899, por ter este excedido á autorisação legislativa, aumentando a despesa.

§ 3.<sup>a</sup> Fica revogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de junho de 1880, na parte em que proíbe o Governo de fazer contratos por tempo excedente ao anno financeiro, quando se tratar de alugéis de casa, illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e construções návias.

Art. 11. Fica o Governo autorizado:

a) a rever os regulamentos das repartiçãoes do Ministerio da Marinha, sem aumento de despesa, criação ou suppressão de empregos, aumento ou diminuição de vencimentos, observando no da Escola Naval as disposições do Código de Ensino;

b) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante;

c) a importar directamente do exterior o combustivel necessário á esquadra, arsenaes e outras repartiçãoes da marinha, mediante contrato por concurrenceia publica;

d) a rever as tabellas de vencimento do pessoal docente e administrativo da Escola Naval, de modo a pol-as de acordo com analogas tabellas das escolas do exercito, reorganizando para esse fim aquele instituto de ensino;

e) a abrir o credito necessário para pagar aos operarios extraordinarios dispensados das officinas do Arsenal de Marinha da Capital Federal a diferença proveniente da desclassificação que sofreram em seus salarios nos dias em que ainda trabalharam durante o exercicio de 1899.

Art. 12. Fica suprimida nas tabellas ns. 20, 22, 23, 24 e 25 a discriminação entre despezas feitas pela Pagadoria da Marinha e pelo Thesouro Federal.

Art. 13. A etapa dos invalidos da patria da marinha será a mesma dos invalidos da patria do exercito.

Art. 14. E' o Governo autorizado a readmittir os operarios extranumerarios do Arsenal de Marinha, dispensados durante o exercicio de 1899, correndo as despezas com o pagamento dos seus salarios pela verba 21<sup>a</sup>.

Art. 15. Ficam subsistindo como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos que se verificarem no fim do corrente exercicio dos creditos concedidos pelos decretos n. 140, de 28 de junho de 1893, e n. 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 16. Na vigencia desta lei os vencimentos de officiaes e praças em comissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pences por mil réis.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 45.593:050:433.

A saber:

1. Administração geral — Suprimidas as seguintes disposições, contidas na tabella, correspondentes ás respectivas consignações:

No Estado-Maior do Exercito:

Os chefes dos serviços de estado-maior junto aos commandos dos districtos, assim como os seus adjuntos, etc., etc.

Aos officiaes que desempenharem trabalhos de campo poderá o Ministro da Guerra arbitrar uma diaria, etc., até igual.

Na Direcção Geral de Engenharia — Delegacias nos Estados:

Os officines que desempenharem trabalhos fora da repartição poderão perceber uma diaria arbitrada pelo Ministro, etc., etc.

Na Direcção Geral de Saude:

Os delegados do director geral junto aos commandos de districtos militares, etc., até final do periodo.....	206:952\$500
2. Supremo Tribunal Militar e auditores .....	129:800\$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	175:910\$000
4. Intendencia Geral da Guerra — Supprimida a seguinte disposição contida na tabella: — « Os patrões, machinistas, foguistas e remadores, etc., etc. ».....	261:725\$000
5. Instrução militar — Augmentada de 4:380\$ para a diaria a mais quatro serventes na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo. Elevado de 40 a 63 o numero de alferes alumnos, conforme o estado efectivo actual.....	961:694\$500
6. Arsenaes e depositos — Supprimida na tabella a seguinte disposição, relativa ás consignações para os Arsenaes do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso: — « Os patrões e remadores terão uma etapa de praça de pret. ».....	1.138:425\$000
7. Fabricas .....	221:371\$300
8. Laboratorios .....	133:952\$000
9. Hospitaes e enfermarias .....	339:250\$000
10. Soldos e gratificações — Augmentada de : 33:120\$ na sub-rubrica — Escolas Militares — para soldo a 23 alferes alumnos ; 65:520\$ por elevar-se de 150 a 176 o numero de gratificações de comissão activa de engenheiros ; 1:200\$ por elevar-se de 50 a 52 o das de exercicio de chefe de comissão activa ; 12:420\$ para a gratificação de exercicio a 23 alferes alumnos ; 5:520\$ para criados para os mesmos officiaes e 56:700\$ para gratificação de exercicio a 105 alferes graduados. Reduzida de: 7:200\$ por diminuir-se de 50 a 46 o numero de gratificações de comissão de residencia; 9:360\$ por diminuir-se de 80 a 74 o numero das gratificações de estado-maior de 1 <sup>a</sup> classe ; 6:720\$ por diminuir-se de 20 a 12 o numero das de estado-maior de 2 <sup>a</sup> classe.....	14.794:082\$000
11. Etapas — Elevadas de 47:012\$ para etapas a 23 alferes alumnos .....	15.855:308\$000
12. Classes inactivas.....	2.001:369\$956
13. Ajudas de custo.....	200:000\$000
14. Colonias militares.....	97:903\$277
15. Obras militares — Augmentada de 100:000\$ para a construcção de officinas, armazens e mais dependencias do estabelecimento resultante da fusão do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, e para a aquisição de um terreno adjacente a esta fabrica.....	1.070:000\$000
16. Material — Augmentada de : 3:000\$ para auxilio à publicação da <i>Revista Militar</i> ; 40:000\$ para a compra, concerto e lavagem de roupa ; 327:740\$ á sub-rubrica — Fardamento — por considerar-se a média de 220\$ em vez de 200\$ ; 50:000\$ para aquisição de instrumentos, utensilios, agua, etc.; 50:000\$ para luz para quartéis e estabelecimentos militares, etc. ; 500:000\$ (inclusive 40:000\$ para material de transporte terrestre) para transporte de tropas, cargas e bagagens, comedorias de embarque, etc. ; 500:000\$ para vanta-gens de forragens e ferragens .....	8.008:310\$000

Art. 18. E' o Poder Executivo autorizado:

I. A rever, na vigencia desta lei as tabellas de gratificação de exercicio e abono de ajuda de custo nos officiaes de terra e mar e classes annexas, de modo a conformar-as com o disposto no art. 85 da Constituição Federal, sem augmento de despesa.

II. A realizar a fusão do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, expedindo novo regulamento, pelo qual seja aproveitado o pessoal administrativo e artístico dos dous estabelecimentos, conforme as necessidades do serviço.

III. A mandar construir as officinas, armazens e mais dependencias que forem necessarios, para que o serviço do novo estabelecimento se faça em condições satisfactorias e sem risco, quer para os edificios, quer para o pessoal nelles empregado e para a população da localidade.

IV. A adquirir o terreno adjacente á Fabrica de Cartuchos, para desenvolvimento do novo estabelecimento, podendo fazer a respectiva desapropriação, de acordo com o disposto no decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, e no regulamento de 27 de outubro do mesmo anno.

V. A abrir o credito preciso para pagamento de vencimentos atrasados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro de Ypanema, correndo essas despezas no futuro exercicio pela rubrica 15 deste orçamento.

VI. A mandar proceder, na vigencia desta lei, aos estudos necessarios á construção urgente de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças dos batalhões de engenheiros, sob a direcção de engenheiros militares.

Art. 19. Na vigencia desta lei, será distribuido a todos os officiaes do exercito o Almanak Militar, descontando-se de cada um, por uma vez, a importancia de 2\$00.

Art. 20. Na vigencia desta lei, os vencimentos de officiaes e praças em comissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pences por 1\$000.

Art. 21. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 13.459:068\$474, e em papel 62.235:140\$478.

A saber:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augmentada de 360\$ para consumo de agua.....	.....	293:620\$000
2. Auxilio à agricultura — Reduzida no Jardim Botanico a 7:000\$ a consignação para concertos na casa da directoria. Consignada a verba de 18:000\$ para cercar o jardim. Augmentada de 3:240\$ para consumo de agua do mesmo estabelecimento — Reduzida a verba — Eventuaes — desta rubrica a 2:000\$.....	.....	815\$000 186:140\$000
3. Agazalho e transporte de imigrantes — Accrescentadas na sub-consignação para transporte de imigrantes para os Estados, etc., as seguintes palavras: inclusive a despesa com a repatriação de nacionaes desvalidos em paizes estrangeiros.....	.....	241:335\$900
4. Subvenção ás Companhias de Navegação — Eliminada a consignação de 360\$, destinada aos vencimentos do fiscal da navegação do Baixo Tocantins, por ser transferida á rubrica n. 9.....	.....	2.818:140\$000

	Ouro	Papel
5. Directoria Geral de Estatística — Augmenta a verba de 1.000:00\$ para o recenseamento de 1900 e de 1:080\$ para consumo de agua — Reduzida de 6:00\$, pela supressão de cinco auxiliares.....		1.154:200\$000
6. Correios — Directoria Geral — Pessoal.....	235:100\$000	
Creditos a distribuir oportunamente :		
Vantagens especiais :		
Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros.....	110:00\$000	
Pernoite aos mesmos.....	150:00:0\$000	
Ajudas de custo e passagens	200:0:0\$000	
Gratificação adicional a carteiros e diaria adicional a serventes, etc. (arts. 335 e 336 do Regulamento)	30:000\$000	
Porcentagem a diversos pela venda de formulas de franquia.....	50:000\$000	
Vencimentos de agentes, ajudantes e thesoureiros no territorio da Republica	1.600:000\$000	
Vencimentos de conductores estafetas, empregados das lanchas e escalerias e correios.....	1.100:000\$000	
Material :		
Transito territorial e marítimo de correspondências e malas para paizes da União Postal.....	150:000\$000	
Formulas impressas (avulsas, brochadas e encadernadas).....	200:000\$000	
Papel para expediente, cópias e embrulho, pennas, barbante, lacre, tinta e outros objectos.....	230:000\$000	
Acquisição e concerto de mobilia, balanças e pesos, cadeados e fechos, carimbos, sinetes, elevadores e outros utensilios.....	65:000\$000	
Sacos de couro, de lona e accessorios e outros artigos necessarios ao serviço do Correio.....	130:000\$000	
Custo dos sellos e outras fórmulas estampilhadas..	50:000\$000	

	Ouro	Papel
Caixas para assignantes e collecta.....	20:000\$000	
Consumo de agua.....	1:800\$000	
Eventuaes.....	30:000\$000	
Credito a distribuir oportunamente :		
Condução de malas por contracto, no territorio da Republica.....	1.120:000\$000	
Aluguel de casas para administrações, sub-administrações e agencias.....	320:000\$000	
Pintura, concertos, etc., nos edifícios das repartições postaes.....	40:000\$000	
Combustivel e outros objectos necessarios ao serviço das lanchas e escaleres e sua conservação no Distrito Federal e em diversos Estados.....	60:000\$000	
Publicações postaes, anuncios e editaçes.....	40:000\$000	
Illuminação .....	100:000\$000	
Despezas mundas.....	93:000\$000	
Na consignação destinada ao porteiro da administração de Santa Catharina, reduzida de 300\$000.....		10.510:882\$300
7. Telegraphos — Augmentada de 1:800\$ para consumo de agua da Repartição Central — Computadas em ouro as seguintes despezas :		
No material da administração geral, 1:778\$ para quota da Secretaria Internacional de Berna — No material para as linhas — Ferramentas e diversos para o serviço de conservação das linhas, sendo 17:778\$ em ouro ;		
Para a renovação e consolidação das linhas e duplicação dos conductores de circuitos, sendo 84:445\$500 em ouro ;		
Na verba — Material para as estações — Renovação do consumo das estações, pago em ouro ;		
Na verba — Material de escriptorio, 2 <sup>a</sup> divisão — objectos de expediente, de desenho e diversos, pago em ouro — Reduzida de 15:000\$ a verba para fretes, conduções e seguro do material das linhas.....		284:223\$122    7.236:221\$000
8. Garantia de juros.....	10.012:756\$890	4.108:665\$546
9. Fiscalisação — Transferidas para esta rubrica todas as consignações destinadas à		

	Ouro	Papel
fiscalização de estradas de ferro, de empresas de navegação e outras — Eliminadas as quantias de 1:000\$ para aluguel de casa para escriptorio da Estrada de Ferro do Baturité e de 1:800\$ para igual fim na Estrada de Ferro Central de Pernambuco — Reduzida de 2:307\$ a consignação destinada à conservação do material arrecadado da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaya — Augmentada de 114:400\$ para as seguintes fiscalizações :		
Fiscal da Empresa Industrial de Melhoramentos do Brazil .....	12:000\$000	
Expediente da fiscalização..	3:000\$000	
Fiscal do cães de Santos....	12:000\$000	
Expediente da fiscalização..	3:000\$000	
Fiscal da Companhia Melhoramentos da Lagôa de Botafogo .....	9:000\$000	
Fiscal da Companhia Industrial de Construções Hidráulicas (Porto de Jaraú).....	12:000\$000	
Expediente da fiscalização.	3:000\$000	
Fiscal do arrasamento do morro de Santo Antonio.	12:000\$000	
Fiscal da Companhia Norte Mineira.....	7:200\$000	
Lloyd Brazileiro.....	12:000\$000	
Amazon Steam Navegation Company.....	6:000\$000	
Companhia Navegação do Rio Parnahyba.....	1:200\$000	
Companhia Pernambucana.	700\$000	
Companhia Navegação das Lagôas Norte e Manguaba	600\$000	
Empresa Viação do Brazil..	4:800\$000	
Navegação do Baixo Tocantins.....	360\$000	
Fiscal da Estrada de Ferro da Victoria ao Peçanha...	7:200\$000	
Idem da Companhia Industrial de Seda e Ramie....	2:400\$000	
Idem da Companhia Centros Pastoris do Brazil.....	6:000\$000	434:260\$000

10. Estrada de Ferro do S. Francisco — na vigência desta lei, eliminada a verba de 3:840\$ para dous segundos escripturarios, reduzida a 1:020\$ a verba para um continuo, eliminada a verba de 2:190\$ para dous serventes (tudo na administração central), substituida a tabella proposta

	Ouro	Papel
para o pessoal de escriptorio do trafego pela seguinte:		
1 chefe do trafego.....	8:400\$000	
1 oficial.....	* 2:830\$000	
1 primeiro escripturario...	2:400\$000	
1 segundo dito.....	1:920\$000	
1 amanuense.....	1:440\$000	
1 praticante.....	1:080\$000	
1 servente.....	500\$000	
Reduzida a 160:000\$ a verba para pessoal de estações e paradas; reduzida, no escriptorio da locomoção, a 500\$ a verba para servente; reduzida, no escriptorio da 4 <sup>a</sup> divisão, a 3:000\$ a verba para desenhista, eliminada a verba de 600\$ para servente e reduzida a 20:000\$ a consignação para eventuaes geraes.....		1.548:118\$900
11. Estrada de Ferro Paulo Affonso, reduzida a 2:400\$ a verba para o escripturario contador.....		116:152\$500
12. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, reduzida a 150:000\$ a verba para material para a tracção e elevada a 50:000\$ a verba para material destinado á linha.....		753:049:\$600
13. Estrada de Ferro Central do Brazil — Sup- primida na 2 <sup>a</sup> divisão a verba destinada á ajuda de custo para os sub-inspectores do trafego, que a percerão pela dotação especial; elevada a 88:216\$ a verba para o pessoal de illuminação electrica e a gaz, e reduzida a 96:400\$ a consignação para material para o mesmo serviço; restabelecida a verba de 6:000\$ para o serviço chronometrico da estrada; reduzida de 7:000\$ a verba dos agentes para as estações de 1 <sup>a</sup> classe e aumentada de 5\$ a dos guardas para as mesmas; aumentada de 7:000\$ a verba para conferentes de 3 <sup>a</sup> classe das estações de 4 <sup>a</sup> classe; reduzida na 4 <sup>a</sup> divisão de 12:000\$ a verba para os dous ajudantes da locomoção; aumentada de 9:600\$ a verba para inspectores de tracção, cujo numero será de tres; aumentada de 7:200\$ a verba para os encarregados de deposito; computada a verba para combustivel e lubrificantes do modo seguinte : 2.200:000\$, ouro, e 300:000\$, papel ; incluidas apôs as palavras — Reparações de material rodante — as palavras — dos depositos ; aumentada de 10:000\$ a verba para mestres-ajudantes ; aumentada de 1:000\$ a verba para ajudantes das oficinas do Engenho de Dentro ; augmen-		

Ouro	Papel

tada de 61:000\$ para consumo de agua : incluidas na consignação para aquisição de machinas, material rodante e sobras-lentes as seguintes palavras : — inclusive vagões de typo especial para lacticínios e minérios de pequeno valor; e aumentada de 100:000\$ a verba para melhoramentos nas officinas e depositos ; subordinando-se esta verba á epigraphie — Obras Novas (Conta de Capital); na 5<sup>a</sup> divisão escrever, após as palavras — Obras Novas, as seguintes : — (Conta de Capital); consignada a dotação de 100:000\$ para o estabelecimento de uma officina de injeção de dormentes ; eliminadas da enumeração as palavras — substituição do dormentes ; reduzida de 220:000\$ a verba para essas obras novas, e redigida pela fórmula seguinte a verba para — Eventuais geraes : Para attender a quaesquer despezas necessárias e imprevistas ou a deficiencias de verbas ; incluido o pagamento a Francisco Ferreira da Silva, telegraphista de 1<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, na importancia que lhe fôr devida por vencimentos que deixou de receber, em consequencia de acto da administração, posteriormente nullificado.....

2.200:000\$000 25.442:461\$770

14. Inspecção das Obras Publicas da Capital Federal — Substituida a tabella na 1<sup>a</sup> divisão e na 2<sup>a</sup> pela seguinte :

1<sup>a</sup> divisão — Administração :

Pessoal :

1 inspector geral.....	12:000\$000
2 chefes de divisão a 8:400\$	16:800\$000
5 engenheiros de districto a 6:000\$.....	30:000\$000
5 conductores technicos a 3:000\$.....	15:000\$000
1 desenhista de 1 <sup>a</sup> classe .....	4:800\$000
2 ditos de 2 <sup>a</sup> classe a 3:000\$	6:000\$000
1 secretario.....	6:000\$000
1 contador.....	4:800\$000
3 administradores de fin- restas a 2:550\$.....	7:650\$000
1 fiel do deposito central...	4:800\$000
1 ajudante do fiel.....	3:600\$000
1 archivista.....	3:000\$000
1 1º escripturario.....	4:200\$000
3 2 <sup>a</sup> ditos a 3:000\$.....	10:800\$000
3 amanuenses a 3:000\$....	9:000\$000
3 praticantes a 2:000\$.....	6:000\$000
1 porteiro .....	3:000\$000
3 continuos a 2:000\$.....	6:000\$000

	Ouro	Papel
Diarias de 8\$ ao inspector, 7\$ aos chefes de divisão, 6\$ aos engenheiros de distri- cto e 5\$ aos conductores	28:105\$000	
	181:555\$000	
Material :		
Objectos para expediente...	6:400\$000	
Aluguel do predio onde fun- ciona a repartição.....	12:000\$000	
Serviço telephonico.....	2:000\$000	
Despesas miudas e de prom- pto pagamento.....	5:000\$000	
Taxa de esgoto em 33 predios	1:980\$000	
	27:380\$000	
Serviços diversos :		
Reparo de proprios nacio- naes.....	15:000\$000	
Trabalhos imprevistos.....	10:000\$000	
	25:000\$000	
2 <sup>a</sup> divisão — Canalizações longinquas :		
Pessoal :		
1 conductor geral.....	3:600\$000	
1 encarregado de deposito..	1:800\$000	
1 amanuense.....	3:000\$000	
1 estafeta, diaria de 3\$500 em 300 dias.....	1:050\$000	
1 feitor geral de encana- mentos, diaria de 8\$....	2:920\$000	
8 soldadores rebatedores, diaria de 4\$.....	11:680\$000	
Rio do Ouro e Santo An- tonio :		
1 zelador, diaria 8\$.....	2:920\$000	
3 trabalhadores,diaria 3\$500	3:832\$500	
S. Pedro :		
1 zelador, diaria 6\$.....	2:190\$000	
2 trabalhadores,diaria 3\$500	2:555\$000	
Tinguá :		
1 zelador, diaria 8\$.....	2:920\$000	
4 trabalhadores,diaria 3\$500	5:110\$000	
Turma dos caminhos flo- restaes, limpeza dos rios:		
1 feitor, diaria 4\$500.....	1:642\$500	
6 trabalhadores,diaria 3\$500	7:635\$000	
Registros e encanamentos:		
7 guardas de 1 <sup>a</sup> classe a 1:440\$.....	10:080\$000	
15 guardas de 2 <sup>a</sup> classe a 1:200\$ .....	18:000\$000	
	80:965\$000	

— 29 —

	Ouro	Papel
<b>Material :</b>		
O necessario para esse serviço.....	15:000\$000	
<b>Obras novas— Novas canalizações :</b>		
Para a linha auxiliar das canalizações dos rios Xerem e Mantiqueira, não devendo o pessoal technico exceder de um engenheiro chefe de divisão e de um ajudante.....	250:000\$000	
Na 3ª divisão, feitas as seguintes alterações: Elevado a 15 o numero de trabalhadores da floresta da Tijuca e a 52 o de guardas de reservatorios; e sendo destinados dos 100 trabalhadores jornaleiros 10 para o reservatorio de Pedregulho.		
Em vez de— proseguimento da rede de distribuição — diga-se — Obras novas — Proseguimento, etc., etc.		
Reunidas em uma só as consignações para proseguimento da rede de distribuição e para registro de incendio, sob o titulo — Proseguimento da rede de distribuição e penas de agua obrigatorias e registros de incendios— assim subdividida:		
Pessoal.....	90:000\$000	
Material.....	130:000\$000	
Substituida a tabella do pessoal do — Deposito Central pela seguinte:		
<b>Pessoal:</b>		
1 amanuense.....	3:000\$000	
2 auxiliares de escripta, a 1:500\$.....	3:000\$000	
5 trabalhadores, diaria 35\$500	6:387\$500	
5 carroceiros, idem 4\$500..	8:212\$500	
1 feitor, idem 4\$500.....	1:642\$500	
1 servente, idem 4\$500....	1:277\$500	
	23:520\$000	
Eliminada a consignação para officinas, substituída esta pela seguinte:		
Aferição de hydrometros.		
<b>Pessoal :</b>		
5 officiaes, diaria 6\$ durante 300 dias.....	9:000\$000	
<b>Material :</b>		
O necessario para o serviço	3:000\$000	
Eliminada a verba de — Eventuaes.		1.486:550\$500

	Ouro	Papel
15. Estrada de Ferro do Rio do Ouro — Escriptorio.		
Pessoal:		
1 director .....	6:000\$000	
1 guarda-livros.....	6:000\$000	
1 thesoureiro.....	4:800\$000	
1 almoxarife.....	4:800\$000	
1 1º escripturario.....	4:200\$000	
1 2º ditto.....	3:600\$000	
1 amanuense.....	3:000\$000	
Diaria a 6\$ ao director.....	2:190\$000	
	34:590\$000	
Material:		
Objectos de escriptorio.....	1:000\$000	
Trafego — Pessoal de estações:		
Cajú:		
1 agente.....	3:600\$000	
1 conferente .....	2:000\$000	
1 telegraphista.....	1:800\$000	
1 machinista para o guindaste, diaria 6\$000.....	2:190\$000	
2 vigias nocturnos, diaria 3\$500.....	2:555\$000	
2 guarda-chaves, diaria 3\$500	2:555\$000	
1 feitor, diaria 4\$.....	1:460\$000	
6 trabalhadores, diaria 3\$500	7:665\$000	
Pavuna :		
1 agente-telegraphista de 1ª classe.....	2:400\$000	
1 guarda-chaves, diaria 3\$500	1:277\$500	
Botafogo — centro telegraphico e telefonico:		
1 agente telegraphista de 1ª classe.....	2:000\$000	
1 guarda-chaves, diaria 3\$500	1:277\$500	
José Bulhões e Belfort Roxo:		
2 agentes-telegraphistas de 2ª classe a 2:000\$.....	4:000\$000	
2 guarda-chaves, diaria 3\$500	2:555\$000	
12 guarda-chaves, incumbidos das paradas da S. Francisco, rua Bella, Benfica, Praia Pequena, V. de Carvalho, Figueira, Rio do Ouro, S. Pedro, Iguassú, Tingua, Engenho do Matto e Irajá, diaria 3\$500	15:330\$000	
	52:665\$000	

— 31 —

	Ouro	Papel
Linhos telephonica e telegraphica :		
1 Encarregado da conservação das linhas, diaria 6\$.	2:190\$000	
3 trabalhadores, diaria 3\$500	3:832\$500	
	<u>6:022\$500</u>	
Pessoal do movimento :		
3 chefes de trens incumbidos tambem das bagageiros, a 2:000\$.....	6:000\$000	
12 guarda - freios, diaria 3\$500.....	<u>15:330\$000</u>	
	<u>21:330\$000</u>	
Material :		
Alugueis de casas para estação, paradas, material para os trens e objectos de expediente, material telegraphico e telephonico	12:000\$000	
Locomoção — pessoal da tração :		
1 encarregado geral, diaria 8\$.....	2:920\$000	
2 machinistas de 1ª classe, diaria 7\$.....	5:510\$000	
2 machinistas de 2ª classe, diaria 6\$.....	4:380\$000	
2 foguistas de 1ª classe, diaria 4\$.....	2:920\$000	
2 foguistas de 2ª classe, diaria 3\$500.....	2:555\$000	
2 grazeiros, diaria 3\$.....	2:190\$000	
	<u>20:475\$000</u>	
Officinas :		
1 ajustador, diaria 6\$.....	1:800\$000	
2 limadores, idem .....	3:600\$000	
1 torneiro, idem .....	1:800\$000	
1 fundidor, idem .....	1:800\$000	
1 ajudante, diaria 5\$.....	1:500\$000	
2 carpinteiros, idem.....	3:000\$000	
1 ferreiro, diaria 7\$.....	2:100\$000	
2 malhadores, diaria 4\$...	2:400\$000	
	<u>18:000\$000</u>	
Material :		
Combustivel, lubrificantes, estopas, etc., para a tração e as officinas.....	110:000\$000	
Material para a officina (concertos).....	20:000\$000	
Acquisição de pranchas,...	75:000\$000	

	Ouro	Papel
Via permanente e conservação da picada dos encanamentos:		
Pessoal:		
1 mestre geral, diaria 8\$.....	2:920\$000	
8 feitores, diaria 4\$.....	11:680\$000	
60 trabalhadores, diaria 3\$.....	65:700\$000	
2 pedreiros, diaria 5\$.....	3:650\$000	
2 serventes, diaria 3\$500.....	2:555\$000	
	86:505\$000	
Material:		
Dormentes.....	55:000\$000	
Trilhos e sobre salentes.....	15:000\$000	
Conservação de edifícios, etc....	3:000\$000	
Eventuais.....	3:000\$000	540:227\$500
16. Illuminação. Rectificada a tabella na discriminação das despezas — ouro — e das despezas — papel — Augmentada de 1:080\$ para consumo de agua e de 3:600\$ para a diferença no aluguel da casa onde funciona a inspectoria — Diminuida de 3:600\$ a consignação para aquisição e conservação de apparelhos.....	481:273\$662	572:691\$662
17. Esgoto da Capital Federal — Reduzida a 1:000\$ a consignação para eventuais.....		2.807:538\$800
18. Observatorio Astronomico — Augmentada de 720\$ para consumo de agua.....		81:600\$000
19. Repartições e logares extintos — Eliminadas da sub-rubrica — Repartição Geral dos Telegraphos — as consignações referentes a um engenheiro ajudante, um inspector de 2 <sup>a</sup> classe e um de 3 <sup>a</sup> .....		110:440\$000
20. Obras federaes nos Estados — Augmentada a verba de 178:620\$ para o porto de Natal e de 99:600\$ para as obras do açude de Quixadá — Substituidas no porto de Pernambuco as verbas relativas ao pessoal da dragagem pela seguinte :		
Férias do pessoal necessário a este serviço.....	84:903\$500	
Reduzida de 20.000\$ a consignação para material de dragagem e augmentada de 20:000\$ a destinada ao pessoal para officinas. No pessoal do porto de Santa Catharina substituida a denominação de escripturário pela de auxiliar. — Substituída a tabella, relativa ao pessoal e material de dragagem		

do mesmo porto pela seguinte :

	Ouro	Papel
5 mestres (sendo um com a diaria de 6\$500 e os mais a 5\$).....	9:672\$500	
2 contra-mestres .....	2:555\$000	
5 machinistas.....	12:775\$000	
5 foguistas.....	6:387\$500	
18 marinheiros.....	16:425\$000	
	<hr/>	
	47:815\$000	

Material :

Carvão, lubrificantes, estopas, sobresalentes, balismamento, concertos do material, inclusive o da 3ª draga.....

21. Eventuais.....

70:000\$000	480:000\$000	1.692:844\$500
		100:000\$000

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado :

I. A conceder o uso fructuoso da superficie maxima de 50 hectares e aproveitamento das aguas necessarias, nos terrenos de propriedade nacional proximos a povoações, ás associações agricolas que se proponham alli fundar e custear campos praticos de demonstração, exceptuando-se os terrenos da Quinta da Boa Vista.

II. A abrir concurrenceia para os serviços de navegação, caso julgue que as companhias delles incumbidas não os podem executar.

III. A abrir concurrenceia para o serviço da linha fluvial de Montevideó a Cuyabá, caso o Lloyd continue a não cumprir seu contracto, mantendo-se a verba actual para tal serviço, que continuará a ser de duas viagens mensaes.

IV. A entrar em acordo com os governos estaduais sobre os meios praticos de realizar o recenseamento de 1900.

V. A reorganizar a Repartição Geral dos Correios da Republica, observando as seguintes modificações :

§ 1.º As funções de sub-director, administradores, sub-administradores, ajudantes de administradores, contadores e ajudantes serão exercidas em comissão por pessoal do quadro dos correios, a juizo do Governo, sem perda dos empregos que ocuparem.

Os actuaes serventuários desses cargos serão conservados enquanto bem servirem.

§ 2.º As funções de agentes de 1ª classe e de 2ª poderão ser exercidas em comissão por pessoal das administrações a que estiverem subordinados.

§ 3.º Os contractos cujo valor excede de dez contos de réis deverão ser aprovados pelo Ministro, os de cinco até dez contos pelo director geral e os de menos de cinco contos pelos administradores.

§ 4.º O processo dos concursos para praticantes das administrações deverão ser aprovados pela directoria geral, e por esta serão feitas as nomeações destes funcionários, mediante proposta dos administradores.

§ 5.º Os administradores passarão a ter, além das attribuições vigentes, as seguintes:

1º, nomear e demittir o pessoal das agencias de 1ª classe, menos os agentes, que serão nomeados pelo director geral, sendo feita a remoção dos empregados de nomeação dos administradores mediante proposta do director geral, quando se tratar de remover de uma para outra administração, e pelos administradores dentro da respectiva administração;

- 2<sup>a</sup>, licenciar e suspender até 30 dias o pessoal sob suas ordens;
- 3<sup>a</sup>, crear provisoriamente e no mesmo caracter, modificar e suprimir linhas postas, dentro do credito annualmente distribuido a cada administração;
- 4<sup>a</sup>, fixar provisoriamente os salarios dos estafetas das linhas trafegadas administrativamente.

§ 6.<sup>o</sup> As vantagens especiaes concedidas a funcionarios postaes serão exclusivamente as seguintes:

1<sup>o</sup>, tratando-se de comissão, serão abonados ao commissionado tão sómente transporte para si e sua familia e ajuda de custo de primeiro estabelecimento, correspondente, no maximo, aos vencimentos de um mez; não haverá ajuda de custo para a inspecção de agencias nem tampoco no caso de não importar a comissão em mudança de residencia do commissionado; por exercicio financeiro não poderão ser concedidas mais de duas ajudas de custo ao mesmo funcionario, qualquer que seja o numero de comissões que tiver;

2<sup>o</sup>, os vencimentos de um empregado em comissão serão os do cargo mais bem remunerado, prevalecendo os do cargo effectivo, caso os da comissão sejam inferiores;

3<sup>o</sup>, tratando-se de substituições, ao funcionario substituto caberá a perceção do ordenado do seu emprego e da gratificação do substituído;

4<sup>o</sup>, tratando-se do pessoal de Correios ambulantes, serviço no mar e agentes embarcados, será abonada a gratificação de 20% aos 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> officiaes, 25% aos 3<sup>os</sup> officiaes e 30% ao pessoal de categoria inferior; além dessa gratificação será concedida uma diaria uniforme para pernoite, nunca excedente de 7\$000;

5<sup>o</sup>, os empregados promovidos ou removidos, que tiverem de mudar de residencia, terão direito a transporte para si e sua familia e uma ajuda de custo nunca excedente aos vencimentos de um mez, sem perda dos do seu cargo durante o prazo que lhes fôr marcado para essa mudança; a nenhuma das duas primeiras vantagens terá direito o empregado removido a pedido, ou por imposição de pena disciplinar;

6<sup>o</sup>, os carteiros continuarão a perceber, nos termos do art. 335 do regulamento de 10 de fevereiro de 1896, a gratificação adicional, quando tiverem mais de 15 annos de effectivo serviço postal, e os serventes nos termos do art. 336 do mesmo regulamento, a diaria adicional, desde que contarem mais de 10 annos de effectivo serviço postal.

§ 7.<sup>o</sup> Os suplementes das classes de praticantes, carteiros, continuos, carimbadores e serventes serão demissiveis *ad nutum* e serão pagos pelas sobras das verbas para pessoal; seu numero, sempre variavel, será calculado de modo a que perceba cada um uma diaria razoável, nunca excedente de 2\$500.

§ 8.<sup>o</sup> As promoções serão feitas 2/3 por merecimento e 1/3 por antiguidade do serviço postal; neste ultimo caso será sempre exigido um interstício de tres annos. O merecimento do funcionario será avaliado pela assiduidade, bom comportamento, zelo pelos serviços a seu cargo, competencia provada no desempenho de commissões importantes e na confecção de trabalhos que aproveitem à repartição.

Exceptua-se dessa regra o cargo de chefe de secção, que será sempre preenchido por merecimento.

§ 9.<sup>o</sup> Nos domingos e dias feriados não funcionarão a directoria geral e as secções de expediente, de contabilidade e thesourarias das administrações e sub-administrações, salvos os casos de necessidade inadiável e urgencia do serviço publico.

§ 10. Nos domingos e nos dias 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro, as secções de manipulação das administrações e sub-administrações e as agencias encerrará seu serviço ao meio-dia, desde que não fiquem prejudicadas as expedições e distribuições regulares e seja prevenido o publico com a devida antecedencia.

Os regimentos internos attenderão em detalhe a esta providencia.

§ 11. Todo o pessoal do quadro dos Correios da Republica será conservado enquanto bem servir, a juizo do Governo, e gozará das vantagens da aposentadoria na forma da legislação vigente, sem que possa ser concedida vitaliciedade a empregado algum dessa repartição.

§ 12. Sempre que em uma localidade houver uma estação telegraphica federal, deverá tambem ter a seu cargo o serviço de Correios, desde que não haja afluencia de serviço de tal ordem que fique mais vantajosamente servido pela separação das duas repartições e salvo o caso de ser o agente incumbido da arrecadação de impostos.

§ 13. No regulamento que o Governo tiver de expedir para dar execução ás disposições deste numero, deverá rever o regulamento vigente e ter especialmente em vista regularizar a remessa de valores, generalisando, para as agencias com renda suficiente, a emissão de vales até 200:000.

VI. A fazer adaptação do proprio nacional, onde funciona o Telegrapho em Campos, para o fim de nelle installar a agencia do Correio.

VII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional os trabalhos organizados sobre Correios pelo amanuense da Repartição Geral dos Correios Alfredo Marques de Souza, caso esses trabalhos mereçam a approvação da directoria da mesma repartição.

VIII. A resgatar as Estradas de Ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao S. Francisco, nos termos da clausula 25<sup>a</sup> do decreto n. 1030, de 7 de agosto de 1852.

IX. A adiantar mensalmente á Estrada de Ferro Central do Brazil até o maximo de 100:000\$, para solver despezas de prompto pagamento das diversas rubricas ; nenhuma prestação será entregue sem justificação do emprego da anterior.

X. A entrar em acordo com o Governo do Estado do Ceará, para o fim de lhe transferir o açude do Quixadá, comprehendendo as obras e o material existentes, obrigando-se o Governo do mesmo Estado a concluir a construcção do reservatorio e a executar os trabalhos necessarios para a irrigação da zona adjacente.

XI. A adquirir as obras do porto do Ceará, liquidando todas as questões pendentes com a *Ceará Harbour Corporation*, abrindo para esse fim os precisos creditos.

XII. A conceder aos Governos estadoaes que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados, pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e n. 3314, de 16 de outubro de 1886, independentemente de concurrence.

XIII. A abrir o credito de 31:162\$007 para occorrer ao pagamento das diferenças que em seus vencimentos sofreram os conductores de 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o exercicio de 1897.

XIV. A despesder até a quantia de 300:000\$ com a propaganda do consumo do café no estrangeiro.

Esta autorização só se fará effectiva no caso em que os Estados de S. Paulo, Minas, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia concorram para o mesmo fim, pelo menos, com dous centesimos da renda que arrecadarem do imposto de exportação do café.

XV. A contractar, na vigencia desta lei, a conclusão dos trabalhos do prolongamento da Ferro-via Central de Pernambuco até á cidade de Pesqueira, sob as seguintes condições :

a) fazer cessão dos materiaes e obras que, porventura, existam ao longo da linha, aos arrendatarios, afim de serem empregados nas obras do prolongamento;

b) ficarem todas as obras executadas, nos termos da lei, pertencendo á União, como partes integrantes da Ferrea-via Central, para todos os effeitos do contracto de 12 de abril de 1898.

XVI. A transferir, nos extintos Arsenaes de Marinha da Bahia e do Recife, do Ministerio da Marinha para o da Industria, Viação e Obras Publicas os proprios, terrenos e material que forem julgados necessarios para a instalação e funcionamento das repartições dos Correios e Telegraphos, inclusive, quanto ao ultimo destes arsenaes, o que for preciso para as obras de melhoramentos do porto.

XVII. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente para concluir o prolongamento da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguaina e executar o ramal de Sant'Anna do Livramento.

XVIII. A entrar em acordo com os concessionarios de burgos agricolas, cujos contractos não tenham incorrido ou venham a incorrer em pena de caducidade, no sentido de rescindil-los, podendo abrir os creditos porventura necessarios, para pagamento das indemnizações que se verificarem precisas. (art 22, incº 18)

XIX. A entrar em acordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de apressar a conclusão das obras da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico, do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886.

XX. A prorrogar por mais um anno o prazo concedido à Companhia Mogiana para conclusão das obras da linha de Araguay a Catalão.

XXI. A rever o regulamento que baixou com o decreto n. 967, de 8 de novembro de 1890, para o fim de pôr as funcções do pessoal de acordo com as novas exigencias do contrato celebrado a 14 de setembro ultimo com a Companhia do Gaz do Rio de Janeiro.

Art. 23. Na vigencia desta lei, o exame phytopathologico instituido para as importações de vegetaes, sementes e objectos congeneres será feito no Jardim Botanico da Capital da Republica; nos Estados onde houver alfandegas, poderá o Poder Executivo entrar em acordo com os estabelecimentos scientificos, particulares ou officiales, afim de incumbil-los de igual tarefa.

Art. 24. A subvenção destinada á linha de navegação do Espírito Santo será paga pelo Governo a quem melhores vantagens offerecer, para effectuar o respectivo serviço, desde que o Lloyd deixe de effectual-o nos dous primeiros mezes do exercicio financeiro.

Art. 25. Ficam na vigencia desta lei derogadas no regulamento dos Telegraphos as disposições:

Do art. 447, para o fim de que sejam feitas as nomeações do pessoal: por decretos as do director geral, vice-director e chefes de divisões; por portaria do Ministro as dos chefes de secções, do secretario, dos chefes de districtos e seus ajudantes, dos telegraphistas chefes, do chefe da officina, do almoxarife, dos officiaes, dos escrivães, do ajudante da officina, do desenhista chefe, dos inspectores de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, do despachante e dos telegraphistas de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes; pelo director geral todas as outras.

Do paragrapho unico do art. 435, para o fim de serem os chefes de districto nomeados por proposta do director geral, de entre os engenheiros ajudantes e de serem estes nomeados por proposta do director geral devendo apresentar o titulo de engenheiro ou bacharel em sciencias physicas e naturaes.

Dos capítulos XLIII e XLIV, na parte referente à 3<sup>a</sup> divisão, para o fim de, sem augmento de despesa, transferir de outras divisões e dar novas denominações ao pessoal necessario para a liquidação de contas dos districtos.

Art. 26. E' vedado ao Poder Executivo conceder prorrogação de prazo ás companhias ou empresas privilegiadas que tenham garantias de juros.

Art. 27. Na proibição ao Governo de conceder garantias de juros a empresas e de lhes aumentar o capital garantido, comprehende-se a de pagar os juros deste em outra moeda que não seja o papel, quando não houver consignação diversa na lei.

Art. 28. O Governo poderá contratar a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro, cujas obras foram suspensas, com as companhias ou empresas de que as mesmas linhas forem o prolongamento, ou com quem maiores

vantages offerecer, mediante o ajuste que for combinado pela cessão das obras já realizadas e do material existente, contanto que taes contractos não acarretem onus para a União.

Art. 29. As estradas de ferro federaes serão obrigadas a permittir a circulação, em suas linhas, de vagões pertencentes a particulares, mediante as clausulas estabelecidas no art. 93, das Condições Regulamentares das Tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1897, ou fixando uma taxa kilometrica especial para o uso das linhas pelos vagões particulares.

Art. 30. Os contractos de aluguel de predios para serviços permanentes dos Correios, Telegraphos e vias-ferreas federaes, bem como os de condução de malas dos Correios, poderão ser feitos por tres annos.

Art. 31. Fica na vigencia desta lei desanexada da Inspectoria Geral de Obras Publicas da Capital Federal a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e erigida em serviço autonomo.

Art. 32. Fica revogado o art. 52 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 33. O Governo mandará proceder aos estudos necessarios, ouvido o Governo do Districto Federal, para serem oportunamente apresentadas ao Congresso as bases de um código florestal.

Art. 34. As taxas arrecadadas nos termos e para os fins decretados pelo parágrafo unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, nos portos em que se estiverem executando trabalhos de melhoramentos custeados pela União, terão applicação exclusiva e especial á conclusão de taes obras, nos portos respectivos.

Art. 35. Na vigencia desta lei o Governo porá em concurrenceia publica, mediante os favores dos decretos ns. 1746, de 13 de outubro de 1869, e 3314, de 16 de outubro de 1886, as obras dos portos de Paranaguá e Antonina, na bahia de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 36. Para a execução do disposto no n. 24 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e na lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, o Governo procederá calculando o cambio á taxa média do anno em que foi feito o contracto.

Art. 37. O Poder Executivo fará uma revisão da actual tabella de vencimentos dos fiscaes de estradas de ferro e empresas de navegação e outras, distinguidos equitativamente a verba consignada no Orçamento vigente e sujeitando as novas tabellas à approvação do Congresso Nacional.

Art. 38. A disposição contida no art. 10, n. 6, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, deve ser entendida e applicada, na vigencia do actual exercicio financeiro, apenas em relação aos empregados admittidos ao serviço de 1 de janeiro de 1898 em diante.

Art. 39. Na vigencia do actual exercicio financeiro, a gratificação trimestral não poderá ser concedida sinão aos empregados que, durante cada trimestre, a juízo do director, não tiverem dado mais de uma falta justificada no serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil e não tiverem sofrido a imposição de qualquer pena disciplinar ou administrativa.

Art. 40. Terão preferencia no preenchimento de vagas que se derem nos respectivos quadros os inspectores e feitores da Repartição Geral dos Telegraphos, dispensados em 1897.

Art. 41. Para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, residentes na Capital Federal e nos suburbios, serão emitidas assignaturas nominaes e intransferíveis com o abatimento de 75% sobre o preço das passagens, gozando da mesma redução, quer nos trens do interior, quer nos de suburbios, as pessoas das famílias daquelles empregados que residirem sob o mesmo tecto e ás suas expensas.

Art. 42. O Governo não poderá nomear para as vagas, que se derem nas diferentes repartições, pessoas estranhas aos quadros, enquanto houver addidos.

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro 22.459:577\$547, em papel 115.830:213\$580.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da dívida externa...	16.387:075\$556	
2. Idem e amortização dos empréstimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	2.352:957\$500	9.600:000\$000
3. Idem da dívida interna fundada.....	.....	26.142:354\$000
4. Pensionistas.....	.....	3.889:082\$000
5. Aposentados.....	.....	3.500:000\$000
6. Tesouro Federal, aumentada de 900\$ para consumo de agua.....	.....	994:945\$000
7. Tribunal de Contas.....	.....	393:000\$000
8. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	355:790\$000
9. Caixa de Amortização, aumentada de 360\$ para consumo de agua.....	100:000\$000	272:742\$500
10. Casa da Moeda, aumentada de 2.340\$ para consumo de agua.....	.....	738:540\$000
11. Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i> , aumentada de 2:340\$ para consumo de agua.....	.....	1.160:340\$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	65:400\$000
13. Administração e custeio dos próprios nacionaes.....	.....	79:840\$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600\$000	
15. Delegacias Fiscaes.....	.....	1.496:818\$000
16. Alfandegas, aumentada de 50:000\$ para aquisição de uma lancha a vapor para a Alfandega de Manáos; 9:520\$ para o pessoal da mesma lancha; 5:000\$ para combustivel e lubrificantes da mesma; 3:000\$ para aquisição de um escaler para a Alfandega de Santa Catharina; 20:000\$ para concertos na lancha desta mesma Alfandega; 18:000\$ para o pagamento do aluguel de armazens da Alfandega de Maceió; 11:700\$ para manutenção e custeio dos novos armazens da Alfandega do Pará; 36:000\$ para elevar a 0,55 % a quota para o pessoal da Alfandega de Santos; 60:000\$ para aquisição de utensis e apparelhos necessarios para a descarga nas alfandegas dos Estados; 2:340\$ para o consumo de agua da Alfandega da Capital Federal; 360\$ para consumo de agua da Ilha Fiscal; 61:081\$ para instalação e custeio da Alfandega de Sant'Anna do Livramento (Dec. 417, de 1896), assim distribuida:		

Pessoal Ordenados Quotas

1	inspector.	3:200\$	20	3:200\$
5	1º escripturarios a	2:000\$	11	10:000\$
7	2º escripturarios a	1:300\$	8	9:100\$

	Pessoal	Ordenados	Quotas	Ouro	Papel
1 thesoureiro, quebra 300\$.	2:400\$	14	2:700\$		
1 fiel .....	1:200\$	8	1:200\$		
1 porteiro..	1:400\$	9	1:400\$		
1 continuo.	480\$	3	480\$	28:080\$	
165 quotas a 4 % sobre 300:000\$..			12:000\$		
10 guardas a 1:000\$.....			10:000\$		
Material .....			6:000\$		
Instalação da Alfandega.....			5:000\$	8:652\$240	9.031:158\$102
17. Mesas de Rendas, considerada de 1 <sup>a</sup> classe a Mesa de Rendas de Itajahy.....				624:226\$000	
29.774\$000					
18. Junta Commercial.....				206:824\$978	
19. Empregados de repartições extintas.....					
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo.....				1.500:000\$000	
150:000\$000					
21. Comissão de 2 % na venda de estampilhas.....				40:000\$000	
22. Ajudas de custo.....					
23. Gratificações por serviços temporarios e ex- traordinarios.....				30:000\$000	
480:000\$000					
24. Juros dos bilhetes do Thesouro.....				650:000\$000	
25. Idem dos empréstimos do Cofre de Orphãos.....					
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....				5.360:000\$000	
50:000\$000					
27. Idem diversos.....					
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União.....				80:000\$000	
20:000\$000					
29. Comissões e corretagens.....				120:000\$000	
30. Despezas eventuais.....				500:000\$000	
31. Reposições e restituições.....				3.000:000\$000	
32. Exercícios findos.....					
33. Obras, sendo: na Capital Federal.....		60:000\$000			
nos Estados.....		340:000\$000		400:000\$000	
34. Creditos especiaes.....				2.379:267\$291	
35. Resgate de papel-moeda, nos termos do con- tracto de 15 de junho de 1898.....					44.869:379\$000
36. Fabrico de moeda de nickel.....			1.195:034\$960		

Art. 44. E' o Governo autorizado :

1.<sup>º</sup> A abrir, no exercício desta lei, creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. As verbas — Soccorros publicos — e — Exercícios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercício, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercícios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehenderão os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior;

2.<sup>º</sup> A liquidar os debitos de toda a especie a que os bancos estão obrigados para com o Thesouro, pela fórmula que julgar mais conveniente aos interesses deste, submettendo a dívida de bonus do Banco da Republica do Brazil ao regimen da dívida geral do mesmo banco, devendo, neste caso, fixar prazo para a respectiva amortização ou liquidá-la em dinheiro nas condições acima indicadas ;

3.<sup>o</sup> A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos no paiz e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os precisos creditos;

4.<sup>o</sup> A entrar em acordo com o Governo do Estado do Pará para a applicação do producto do imposto do mesmo Estado percebido, sob o titulo de — Auxilio à União;

5.<sup>o</sup> A transferir para a cidade de Obidos a Mesa de Rendas de Cametá, elevando a respectiva categoria, sob o mesmo regimen e com atribuições iguaes ás que tem as Mesas de Rendas de S. Francisco, Antonina e Itajahy;

6.<sup>o</sup> A reformar a contabilidade publica, de modo a uniformisal-a e pôr os respectivos regulamentos de acordo com a lei de organização do Tribunal de Contas;

7.<sup>o</sup> A proceder à mudança da Alfandega da cidade de Paranaguá para o Porto d'Agua, podendo para esse fim abrir os precisos creditos destinados ao aluguel dos prelos para este fim necessarios; e a fazer a aquisição de dous escaleiros para as Mesas de Rendas alfandegadas de Itajahy e S. Francisco, em Santa Catharina;

8.<sup>o</sup> A mandar fabricar no estrangeiro, caso seja preciso, estampilhas do imposto de consumo e de sello;

9.<sup>o</sup> A vender os proprios nacionaes, mediante concurrenceia publica, sendo esta dispensada quando o comprador fôr Estado ou municipio da Republica; e a recolher o producto ao Thesouro para os fins determinados em lei;

10. A entregar aos Estados os proprios nacionaes em que funcionam os respectivos poderes executivos estaduais, podendo tambem o Governo receber por troca, com os Estados e municipios, os edificios que convenham aos serviços federais;

11. A annular todas as apolices existentes no Thesouro e a elle pertencentes;

12. A permitir que os terrenos a que se refere o art. 15, n. III da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, sejam incorporados ao patrimonio da irmandade do Sacramento da Candelaria desta Capital, afim de que ella, como mantenedora do asyllo para a infancia desvalida, denominada — Gonçalves de Araujo — nelles installe tambem uma escola agricola profissional;

13. A dar nova organização ás Caixas Economicas, dentro dos recursos das mesmas caixas, sem onus para o Thesouro.

Art. 45. Ficam aprovados os creditos constantes da tabella annexa.

Art. 46. Da despesa em ouro dos diversos ministerios, 25.627:876\$593 devem rão ser pagos em titulos do *floating loan*, na forma do acordo de 15 de junho de 1898.

Art. 47. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro e Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser efectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contabilorias respectivas. Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 48. Continua em vigor o art. 10 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Martinho,

## TABELA A

Leis, ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º e 2348, de 25 de agosto de 1873,  
art. 20

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

### EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2894 de 9 de maio de 1898

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade do  
Direito do Recife Dr. José Joaquim Seabra e das custas do  
processo ..... 8:028\$523

Decreto n. 2908 de 13 de junho de 1898

Abre o credito especial para completar o credito aberto pelo de-  
creto n. 2894, de 9 de maio ultimo..... 8:253\$390

Decreto n. 2924 de 27 de junho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos e custas  
devidos ao Dr. Cincinato Americo Lopes..... 11:934\$440

Decreto n. 2947 de 25 de julho de 1898

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos do tenente  
da Brigada Policial Vicente Pinto de Sant'Anna, de 24 de maio  
de 1894 a 8 de fevereiro de 1897..... 9:831\$111

Decreto n. 2961 de 1 de agosto de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados de magis-  
trados aposentados que revertem à disponibilidade..... 146:000\$000

Decreto n. 2996 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio de Senadores — e  
— Subsidio de Deputados — do exercicio de 1898..... 618:750\$000

Decreto n. 2997 de 12 de setembro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e  
— Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de  
1898..... 76:200\$000

Decreto n. 3041 de 19 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Socorros publicos — do  
exercicio de 1898..... 152:711\$223

Decreto n. 3057 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores —  
e — Subsidio dos Deputados — do exercicio de 1898..... 618:750\$000

Decreto n. 3053 de 25 de outubro de 1898

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....	76:200\$000
Decreto n. 3133 de 24 de novembro de 1898	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores e — Subsidio dos deputados — do exercicio de 1898.....	618:750\$000
Decreto n. 3134 de 24 de novembro de 1898	
Abre o credito supplementar ás verbas Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....	76:200\$000
Decreto n. 3159 de 26 de dezembro de 1898	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — do exercicio de 1898.....	76:200\$200
Decreto n. 3160 de 26 de dezembro de 1898	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos senadores e — Subsidio dos deputados.....	598:125\$000
Decreto n. 3219 de 4 de marzo de 1899	
Abre o credito supplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1898.....	87:808\$919
	3,200:351\$046

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2933 de 4 de julho de 1898

Abre o credito especial para as despezas com a installação da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.....	68:494\$900
Decreto n. 2936 de 30 de agosto de 1898	
Abre o credito especial para despezas com a substituição de um fogão e construcção de uma chaminé no edificio da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.....	24:150\$000

Decreto n. 3026 de 5 de outubro de 1898

Are o credito especial para ocorrer ao pagamento da etapa correspondente aos respectivos postos do pessoal docente dos institutos militares do ensino.....	113:402\$880
--	--------------

— 43 —

Decreto n. 3054 de 24 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento dos ordenados dos professores da extinta Escola Militar do Ceará, que ficaram em disponibilidade, e das gratificações especiaes dos commandantes dos institutos militares de ensino.....  
20:773\$333

Decreto n. 3103 de 8 de novembro de 1898

Abre o credito especial para pagamento das despezas com as obras de que necessita uma parte da fachada principal do edificio em que funciona a Escola Militar.....  
119:784\$592

Decreto n. 3126 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898.....  
1.510:510\$000

Decreto n. 3127 de 14 de novembro de 1898

Abre o credito especial para attender as despezas com o expediente da Escola Militar do Brazil e com o asseio e conservação do respectivo edificio.....  
7:000\$000

Decreto n. 3172 de 30 de dezembro de 1898

Abre o credito especial para attender ás despezas relativas aos institutos militares de ensino.....  
69:230\$558

Decreto n. 3221 de 7 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — 16º Material — Consignação n. 36 — transporte de tropas — do exercicio de 1898....  
574:906\$492

Decreto n. 3239 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Etapas — do exercicio de 1898.....  
61:037\$141  
2.569:295\$896

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

EXERCICIO DE 1898

Decreto n. 2878 de 18 de abril de 1898

Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos dos telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brazil.....  
33:341\$598

Decreto n. 2888 de 30 de abril de 1898

Abre o credito extraordinario para indemnizar a Companhia Brasileira de Phosphato de Cal, dos prejuizos e danños resultantes da rescisão de seu contracto.....  
600:000\$000

Decreto n. 2962 de 1 de agosto de 1898

Abre o credito extraordinario como complementar ao anteriormente votado para pagamento à Companhia de Navegação Lloyd de Bremen..... 10:816\$550

Decreto n. 3167 de 23 de dezembro de 1898

Abre o credito extraordinario para pagamento à «Société Générale de Transports Maritimes à vapeur de Marseille»..... 500:000\$000

Decreto n. 3237 de 18 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba 8<sup>a</sup> da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897..... 20:592\$000

---

1.164:750\$148

Ministerio da Fazenda

**EXERCICIO DE 1898**

Decreto n. 2931 de 30 de junho de 1898

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27, para pagamento dos juros e amortização do emprestimo de £ 2.000.000 contrahido em Londres, no corrente exercicio..... 9.783:333\$333

Decreto n. 2985 de 26 de agosto de 1898

Abre o credito extraordinario para ocorrer ao pagamento das apolices cujos possuidores não aceitaram a conversão de que trata o decreto n. 2907, de 11 de junho de 1898..... 520:200\$000

Decreto n. 3024 de 5 de outubro de 1898

Abre o credito especial para pagamento de despezas oriundas da conversão dos juros de 4 % euro, das apolices da dívida publica interna em juros de 5 % papel..... 2.804:737\$500

Decreto n. 3039 de 17 de outubro de 1898

Abre o credito especial para restituição ao Estado de Minas Geraes do imposto pago pela importação de materiaes para a construção da nova Capital..... 378:683\$420

Decreto n. 3085 de 7 de novembro de 1898

Abre o credito especial para a restituição de impostos devidos á Companhia Luz Stearica..... 1.425:150\$000

Decreto n. 3201 de 23 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Exercícios Findos — do exercicio de 1898..... 764:736\$262

## Decreto n. 3207 de 30 de janeiro de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros e amortisação da divida interna — para occorrer ao pagamento da diferença de juros da conversão de apolices de 4 % ouro para 5 % papel.. 1.402:609\$700

## Decreto n. 3213 de 20 de fevereiro de 1899

Abre o credito supplementar para pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas repartições arrecadadoras no exercicio de 1898..... 280:000\$000

## Decreto n. 3228 de 14 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1898..... 48:125\$780

## Decreto n. 3241 de 28 de março de 1899

Abre o credito especial para — pagamento de juros — do empréstimo de 1897..... 3.600:000\$000

## Decreto n. 3242 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1898..... 7:200\$000

## Decreto n. 3243 de 28 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Comissões e corretagens — do exercicio de 1898..... 30:000\$000

## Decreto n. 3244 de 30 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Económicas e Montes de Socorro — do exercicio de 1898..... 59:054\$566

## Decreto n. 3245 A de 31 de março de 1899

Abre o credito supplementar á verba — Juros diversos — do exercicio de 1898..... 575:000\$000

---

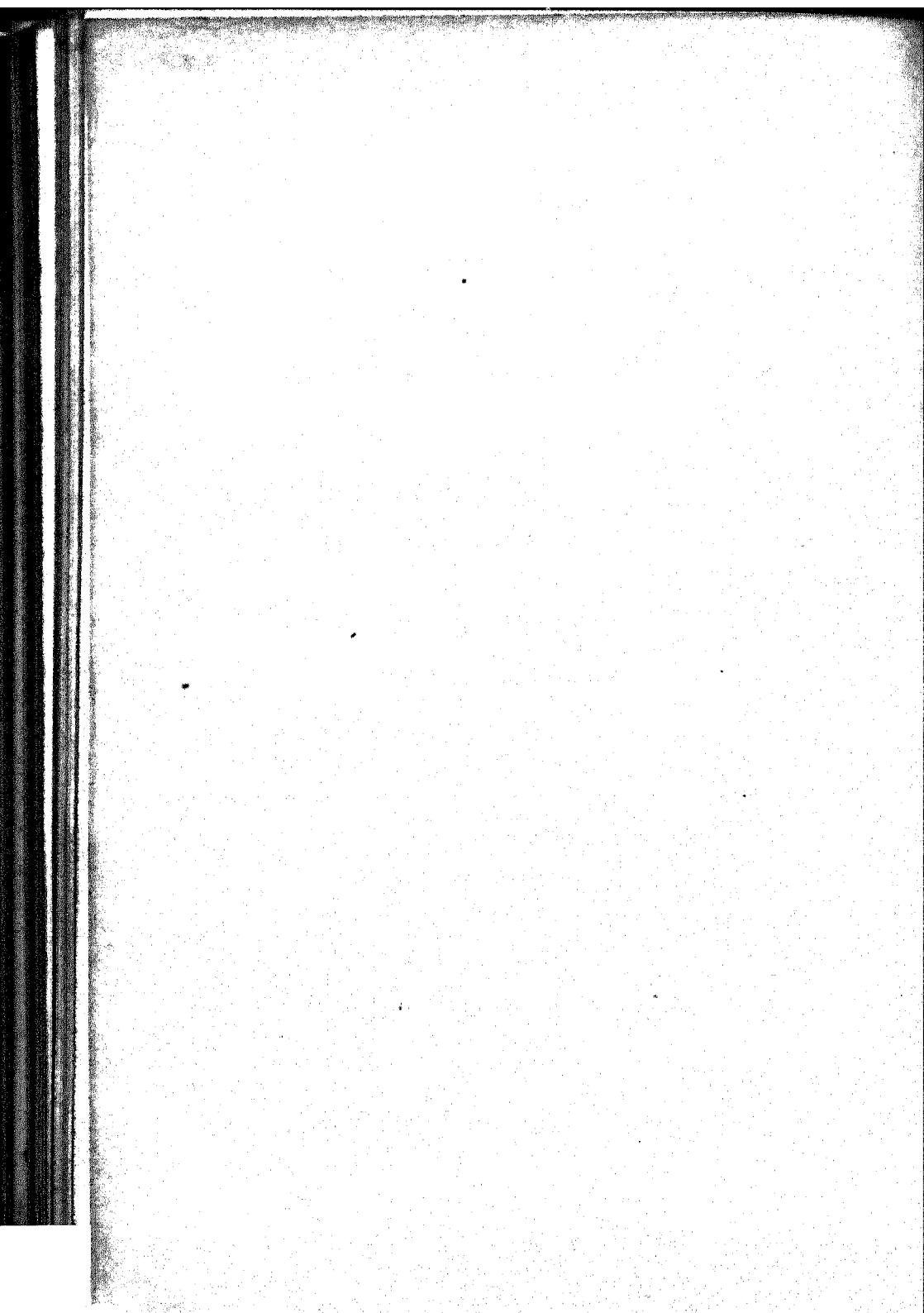
21.679:730\$541

---

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Martinho.



## TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir crédito supplementar no exercicio de 1900, de accordo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2318 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897

### Ministerio da Justica e Negocios Interiores

#### *Soccorros publicos.*

*Subsídio aos Deputados e Senadores* — Pelo que fôr preciso durante as prorrogações.

*Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographicó e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

### Ministerio das Relações Exteriores

#### *Extraordinarias no exterior.*

### Ministerio da Marinha

*Hospitae* — Pelos medicamentos e utensís.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de boca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamentos de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Por diferenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estado onde não ha hospitaeas e enfermarias e para despezas de enterro.

*Eventuaes* — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

### Ministerio da Guerra

*Hospitae* — Pelos medicamentos, dieta e utensís a praças de pret.

*Praças de pret* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

*Soldos e gratificações* — Pelos soldos e gratificações para os que forem nomeados alferes-alumnos, além do numero actual.

*Etapas* — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

*Despezas de corpos e quartéis* — Pelas forragens e ferragens.

*Clases inactivos* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Fabricas* — Pelas dietas, medicamentos, utensís, etapas e diarias a colonos.

*Diversas despezas e eventuaes* — Pelo transporte de praças.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

*Garantia de juros às Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

*Correio Geral* — Para condução de malas.

Ministerio da Fazenda

*Juros da dívida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

*Juros da dívida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Aposentados* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do crédito votado.

*Pensionistas* — Pela pensão, meio soldo do montepío e funeral quando a consignação não for suficiente.

*Caixa da Amortização* — Pelo feitio e assignatura de notas.

*Recebedoria* — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores quando as consignações não forem suficientes.

*Alfandegas* — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao crédito votado.

*Mesas de Rendas* — Pelas porcentagens aos empregados quando não bastar o crédito votado.

*Comissão dos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer à despesa.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União* — Pelo excesso da arrecadação.

*Juros diversos* — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

*Juros dos bilhetes do Tesouro* — Idem, idem.

*Comissões e corretagens* — Pelo que for necessário além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orfãos* — Pelos que forem reclamados si a sua importância exceder a do crédito votado.

*Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

*Exercícios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

*Reposiçãoes e restituções* — Pelos pagamentos reclamados quando a importância delas exceder à consignação.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.